



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 21/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5219

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001669-4**IMPETRANTE: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO****ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ****IMPETRADO: SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELO****REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000912-5**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****RECORRENTES: GEYSA MARIA BRASIL XAUDE E OUTROS****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.13.000477-3****AUTOR: IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA****RÉU: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000493-0****IMPETRANTE: IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA****IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 189, de 06 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 5208 de 07.02.2014.

Portaria nº 190, de 06 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 5208 de 07.02.2014.

Portaria nº 247, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 5213 de 14.02.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000034-0
AGRAVANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INFEDERIU NOVA OITIVA DE TESTEMUNHA VIA CARTA PRETÓRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PREJUÍZO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A nulidade relativa do feito deve ser arguida pela parte no primeiro momento em que ela tem a oportunidade de se manifestar nos autos.
2. A arguição extemporânea da nulidade relativa, bem como da falta de demonstração dos prejuízos suportados pela defesa, afasta o reconhecimento da referida nulidade.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em DESPROVER o presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tania Vasconcelos Dias (membro), Lupercino Nogueira (membro), Ricardo Oliveira (membro), Mauro Campello (membro), os juízes convocados Leonardo Cupello (membro) e Elaine Cristina Bianchi (membro), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 19 (dezenove) fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000010-0**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****AGRAVADO: ANTONIA LIMA RODRIGUES****ADVOGADA: DRª NANNÍBIA OLIVEIRA CABRAL****RELATOR: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIACHINI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSE EM CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA. DEFICIENTE FÍSICO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECRETO 3298/99. INSCRIÇÃO NA QUOTA OBRIGATÓRIA PARA AQUELES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PERÍCIA MÉDICA ELIMINATÓRIA ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA DO CANDIDATO COM AS FUNÇÕES DO CARGO. AVALIAÇÃO QUE OCORRERÁ EM MOMENTO POSTERIOR À POSSE. ART. 43, § 2º DO DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. VISÃO MONOCULAR. SÚMULA 377 DO STJ. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMPETRANTE DEVIDAMENTE EMPOSSADA. RISCO INVERSO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Extrai-se do art. 37, 39, 40 e 43 do Decreto nº 3.298/99, que à Administração é vedado obstar a inscrição do candidato que tenha preenchido os requisitos do art. 39, dentre eles, a apresentação do laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, não prevendo qualquer outro momento para reavaliação daquele laudo, da condição de portador de necessidade especial do candidato e de seu direito de concorrer às vagas destinadas às quotas.

2. A norma de regência prevê uma equipe multiprofissional que emitirá parecer observando as informações já prestadas pelo candidato no ato da inscrição, dentre outros fatores, para avaliar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, avaliação esta que se estenderá durante o estágio probatório.

2. Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, pois, à época, a proximidade do termo final para a posse, nos termos do art. 13, §1º da LCE 53/01, demonstrava o "periculum in mora", e, a juntada do laudo médico, bem como o teor da Súmula 377 da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", reforçavam a aparência do direito da impetrante.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador e Dr. Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIACHINI
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001564-7**IMPETRANTE: OSVALDO RAMON PEREZ DE MORALES SANTE****ADVOGADA: PATRIZIA ALVES ROCHA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADO DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSE EM CARGO PÚBLICO POR ESTRANGEIRO RESIDENTE HÁ MENOS DE 15 (QUINZE) ANOS NO PAÍS - INDEFERIMENTO - PROCEDIMENTO DE NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA EM TRÂMITE - ATO DE CONCESSÃO DISCRICIONÁRIO - EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO A PARTIR DA ENTREGA DO CERTIFICADO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

1) Estabelece a ordem constitucional vigente que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (CF/88: art. 37, inc. I).

2) As condições para concessão da naturalização encontram-se previstas no artigo 112, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80).

3) O Impetrante é médico de nacionalidade estrangeira (cubana), residente há pouco mais de 05 (cinco) anos no Brasil, devidamente aprovado em concurso público para provimento de cargo de clínico geral, todavia, teve sua posse indeferida por não ter apresentados todos os documentos exigidos pelo edital.

4) No caso de naturalização ordinária, prevista no artigo 12, inciso II, alínea "a", da CF/88, a concessão da nacionalidade brasileira configura ato discricionário do Poder Executivo, passível, portanto, de ser negada, ainda que preenchidos todos os requisitos legais.

5) O reconhecimento da nacionalidade brasileira somente produz efeitos após a entrega do certificado (Lei nº 6.815/80: art. 122).

6) Segurança denegada, por ausência de direito líquido e certo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em denegar a segurança pleiteada, em dissonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador), Almiro Padilha (Julgador), Ricardo Oliveira (Julgador), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como, o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Leonardo Cupello
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.13.001596-9**IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE FURTADO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINIO NOGUEIRA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 13 001596-9. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO, MANTENDO-SE, CONTUDO, A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO

ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA 40H (BOA VISTA). EDITAL Nº 01/CONCURSO Nº 05/2013/SESAU. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. CANDIDATO NOMEADO E JÁ CONVOCADO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pretensão do impetrante é ser reclassificado para o final da lista de aprovados (incluindo cadastro de reserva), vale dizer, pretende guardar o lugar na fila de nomeação até que as exigências curriculares estejam satisfatórias ao edital, situação que, segundo seu entendimento, não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos e nem à Administração. 2. Não há que se falar em ilegalidade quando as regras do edital são observadas. A reclassificação seria possível se houvesse previsão nesse sentido. Ao contrário disso, seguem as disposições do edital: "4.10. Anular-se-ão sumariamente as inscrições e todos os atos dela decorrentes, inclusive sua habilitação e a classificação do candidato que não comprovar, no ato da nomeação, preenchimento de todos os requisitos exigidos neste Edital; 10.3. A posse dar-se-á no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, sendo tornada sem efeito a nomeação dos candidatos não empossados no prazo referido". 3. O impetrante não comprova o requisito editalício (especialização em ortopedia/traumatologia). 4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0000 13 001596-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e prover os embargos de declaração para integrar o Acórdão de fl. 113, mantendo-se, contudo, a denegação da segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Cristina Bianchi (Julgadora).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001497-0

IMPETRANTE: ADSON ROBSON VIANA NEVES

ADVOGADOS: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO E OUTRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PRELIMINAR: NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NÃO VERIFICADA. MÉRITO: EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA POSSE NO CARGO. DOCUMENTO EM PREOCSSO DE REGISTRO DEFINITIVO NO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO REGIONAL. DECLARAÇÃO DO cre-rr QUE ATESTA A REFERIDA INSCRIÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA, BEM COMO A ENTREGA DO DIPLOMA ORIGINAL. HISTÓRICO ESCOLAR APRESENTADO. ESCOLARIDADE COMPROVADA. SEGURANÇA concedida.

1. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de alteração ou interferência na convocação dos demais aprovados por meio da eventual concessão da segurança, desnecessária a formação de litisconsórcio.
2. O art. 2º da Lei Federal nº 7.498/2003 exige a inscrição do profissional de enfermagem apenas no Conselho Regional correspondente, o que nos leva a concluir que a etapa a ser cumpridas no Conselho Federal de Enfermagem é mera formalidade, não tendo o condão de retirar do técnico/impetrante o título conferido de forma definitiva pelo Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4**IMPETRANTE: ADALGÍSIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE GLAUCOMA CRÔNICO. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO AO CIDADÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA concedida.

1. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF).
2. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de glaucoma crônico.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001095-4**IMPETRANTE: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****ADVOGADA: PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA PUBLICADA ANOS APÓS SUPOSTA DERRUBADA DE VETO. PRELIMINARES: ATAQUE DE LEI EM TESE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. ATO LESIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR VÍCIO FORMAL, VIA CONTROLE DIFUSO. OFENSA AO ART. 66, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 43, §8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. À luz do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, atos normativos, quando geradores de efeitos concretos, são passíveis de ataque por meio do mandado de segurança. Na hipótese, alega o impetrante que a promulgação e publicação extemporânea da lei em questão o inviabiliza de exercer a advocacia privada, causando-lhe severos danos, especialmente quanto aos trabalhos que já vem desenvolvendo. Constatado o efeito concreto advindo da norma impugnada, não há que se falar em inadmissibilidade do 'mandamus'.

2. A legitimidade passiva no mandado de segurança depende que o impetrante apresente as razões que identificam a autoridade impetrada como aquela que praticou ou possa praticar ato ofensivo a seu direito líquido e certo. Na espécie, o Presidente da Assembleia é parte legítima para figurar como Autoridade Coatora, uma vez que foi ele quem promulgou e publicou a derrubada do veto, atos ora contestados pelo 'writ'.

3. Este Tribunal Pleno já se manifestou no sentido de que o grande lapso temporal entre a derrubada do veto pela Assembleia Legislativa do Estado a sua promulgação e publicação ofende flagrantemente o art. 66, §7º, da CF e o art. 43, §8º, da Constituição Estadual. Precedentes.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001615-7

IMPETRANTE: DJÉSSICA MENDES DA SILVA

ADVOGADOS: EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

DJÉSSICA MENDES DA SILVA impetra Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da

Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que estaria obstando seu direito à posse sob exigência do Diploma de Técnico de Enfermagem, pois já havia entregue declaração expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem e Histórico Escolar do IFERR.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante alega que foi aprovada e classificada no concurso da SESAU/RR, que a Impetrada estipulou o período de 23 a 27 de setembro de 2013 para os classificados apresentarem os documentos solicitados no edital; a Impetrante promoveu a entrega dos documentos, mas foi alertada pela Impetrada que teria que entregar Diploma do Curso Técnico de Enfermagem, sob pena de anulação da inscrição e todos os atos dela decorrentes.

Justifica que o Diploma está em processo de registro junto ao Conselho Federal de Enfermagem, com previsão de entrega somente em 30.11.2013, conforme teor da Declaração expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Ressalta o teor da Lei Estadual nº 119, de 21 de dezembro de 1995, que assegura "ao candidato admitido no serviço público e que apresente apenas declaração comprovando o grau de escolaridade terá um prazo de até dois anos para apresentar o diploma devidamente registrado no órgão competente, na instituição em que trabalha."

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que a autoridade proceda à posse provisória da Impetrante, no cargo de Técnico em Enfermagem, do concurso promovido pelo Governo do Estado de Roraima e, por fim, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária, o pedido liminar restou deferido.

DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

A Impetrante protocolizou petição (fls. 92), requerendo o arquivamento do presente writ, tendo em vista a perda do objeto da demanda.

É o breve relato. DECIDO.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

No caso em tela, a Impetrante aduz a perda do objeto da ação mandamental, em razão de haver tomado posse cargo no cargo pretendido, exaurindo o objeto do presente mandado de segurança.

A desistência da ação é ato processual unilateral do Requerente que configura uma das formas de extinção do processo, conforme disposição inserta no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Destaco que, em sede de mandado de segurança, é cabível pedido desistência, a qualquer tempo, independentemente da concordância da Autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada.

Nesta linha, colaciono compreensão firmada no STF:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF - AgRg-MS 26890 - TP - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 23.10.2009) Desse modo, nada obsta que seja declarada a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC". (STF - AgRg-MS 26890 -

TP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJ 23.10.2009). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido". (RE-AgR-AgR-AgR 228751/RS - AG.REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 04-04-2003). (Sem grifos no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados". (RE-AgR-ED 232049/RJ - EMB.DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 26/11/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-02-2003). (Sem grifos no original).

Sobre o assunto, trago lições de Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direito das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267, do CPC, para a extinção do processo por desistência." (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental das normas no direito brasileiro, a representação interventiva e a reclamação constitucional no STF. Obra atualizada por ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, com a colaboração de RODRIGO GARCIA DA FONSECA, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 123/124). (Sem grifos no original).

Desta forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Sem honorários (STF: Súm. 512).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001535-7

IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA SILVA

ADVOGADA: BIANCA MAFFEI

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO ATO COMBATIDO**

MOISÉS ALMEIDA SILVA interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Secretária de Estado e Gestão Estratégica e do Secretário de Saúde, pois estariam impedindo o Impetrante de tomar posse em cargo de enfermeiro.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sustenta que "inscreveu-se no CONCURSO PÚBLICO PARA ENFERMEIRO, na condição de deficiente físico, condição esta prevista no Edital n.001, CONCURSO PÚBLICO N. 007/2013, em seu item 3.11. Em sua inscrição apontou como deficiência física, que lhe permitia concorrer a uma das vagas reservadas as pessoas portadoras de deficiências, o fato ter a visão bilateral comprometida pela Síndrome Glaucomatosa, conforme HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - DEFERIDO. [...] atendeu a todas as disposições do edital, conforme demonstra o RESULTADO FINAL OFICIAL e o DECRETO DE NOMEAÇÃO. O Impetrante foi aprovado no Concurso, obtendo a 7ª colocação para os portadores de deficiências físicas. Sua inscrição na condição de portador de deficiência física foi aceita, posto que regular a comprovação por ele apresentada. [...] Nos termos do já mencionado do art. 4º do Decreto n. 3.298, 'É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física. O impetrante indicou como deficiência sua física o fato de ser portador da Síndrome Glaucomatosa em ambos os olhos, com importante aumento da escavação do nervo óptico com alterações e comprometimentos irreversíveis, inclusive fazendo uso de anti-hipertensivos diariamente. Quanto a esta condição do Impetrante de deficiente físico, não pairou qualquer sombra de dúvidas, como fez prova o exames e laudos médicos. O médico oftalmologista ALEXANDRE MARQUES [...] emitiu laudo é o médico o qual o Impetrante faz o acompanhamento da patologia".

Segue afirmando que "apontou tal síndrome como a deficiência física, com vistas a disputar uma das vagas reservadas. A inscrição foi aceita, conforme consta no Edital de n. 007/2013. Restava ao Impetrante tão-somente submeter-se ao médico perito, que no caso foi o especialista, DR. ROMUALDO DE FREITAS RUIZ, o qual comprovou a existência da patologia e a perda SIGNIFICATIVA da visão bilateral. Que o Impetrante tem a visão com comprometimento irreversível não restou dúvida. Contudo, por meio do Diário Oficial de 02 de outubro de 2013, a Presidente da Comissão Central de Concurso e Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração [...] publicou a relação dos candidatos aptos a posse nos concursos públicos, inclusive o 007/2013, sem constar o nome do Impetrante. [...] o que implicou a eliminação do Impetrante NÃO foi o fato de não provar ser portador da deficiência física por ele indicada em sua inscrição, haja vista, comprovação de sua deficiência pela perícia médica, e sim ao fato de não ter sido considerada pela autoridade coatora como deficiência física. Tal ato está eivado de ilegalidade e trás, [...] lesão a direito líquido e certo".

Sustenta o Impetrante que "a causa da eliminação do Impetrante não foi o fato de não comprovar a existência da deficiência física da qual indicou ser portador, no ato de sua inscrição, mas, sim, o fato de a autoridade coatora, entender que a patologia não caracteriza deficiência física nos termos do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. [...] Não existe fundamento legal para a eliminação do candidato ora Impetrante. O CASO DO IMPETRANTE SE ENCAIXA NA CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIENTE VISUAL, E, PASSOU POR TODAS AS ETAPAS DO CONCURSO, INCLUSIVE A PERÍCIA MÉDICA, pois tem comprometimento significativo e irreversível no campo visual de ambos os olhos; O olho direito tem um comprometimento irreversível de 85% do campo visual no olho esquerdo e no olho esquerdo comprometimento, também irreversível de 75% do campo visual, restando, portanto 15% de visão no olho direito e 25% de visão no olho esquerdo. É imprescindível esclarecer que o caso do Impetrante é de deficiência visual, comprovada pela perícia médica do concurso. [...] Em simples, aplicação literal do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99, considera-se deficiente visual aquele que possui acuidade visual prejudicada nos dois olhos. Visão do Impetrante constitui deficiência física e não mera deficiência visual pois enseja esforço adicional no desempenho do seu labor físico e mental.

Informa o Impetrante "que toda documentação exigida, nos termos do Edital 001, concurso público n. 007/2013 foram por ele entregues tempestivamente. De tal sorte que não há qualquer obstáculo de ordem formal ou relativo ao cumprimento das disposições constantes dos Editais que impeça a posse do IMPETRANTE NO CARGO DE ENFERMEIRO, HAJA VISTA QUE DEVIDAMENTE APROVADO E NOMEADO".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, afastamento "dos efeito do ato pelo qual foi considerado eliminado o Impetrante [...] determinando [...] seja admitida a posse do Impetrante, no cargo de enfermeiro. No mérito, a concessão definitiva da segurança e confirmação da liminar.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 63/66).

Estado de Roraima apresentou defesa às fls. 77/90.
Prestadas informações pelo Secretário de Saúde às fls. 92/93.

Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração informou que o Impetrante tomou posse no cargo de enfermeiro, conforme fls. 100/101.

Manifestação Ministerial pugnando pela extinção do feito (fls. 111).

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Compulsando os autos, constato que o objeto do mandado de segurança é a determinação, às Autoridades Coatoras, de dar posse ao Impetrante no cargo de enfermeiro.

Nessa esteira, verifico que a Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração informou que reviu o ato tido como coator, tendo na sequência, dado posse ao Impetrante no respectivo cargo, juntando o termo de posse, firmado em 18 de outubro de 2013 (fls. 100).

Assim, tenho a compreensão que evidenciada a ausência de qualquer prejuízo a ser amparado na presente via mandamental, visto que o writ perdeu seu objeto em virtude de fato superveniente, restando ausentes à necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

O artigo 462, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. CONTINUIDADE NO CERTAME SUB JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DE APROVAÇÃO DO IMPETRANTE NO CONCURSO SUBSEQUENTE E POSSE NO CARGO (4º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO). MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. (STF, MS 28000 DF, rel. Min. Cármen

Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.05.2013)".

"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DO DEMANDANTE. PERDA DO OBJETO. Informada pelo próprio recorrente a nomeação do impetrante no cargo de Engenheiro Civil, reconhece-se a perda do objeto do recurso de apelação. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70053176780, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 19/06/2013)

CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA. APROVAÇÃO NO CERTAME PARA O CARGO DE PEDREIRO EM 1ª CLASSIFICAÇÃO. PLEITO DE NOMEAÇÃO E POSSE. EXTINÇÃO DO CARGO MEDIANTE LEI. PROCESSO EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROMULGAÇÃO DE NOVA LEI CRIANDO UM CARGO DE PEDREIRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA AGORA FORMULADO HOMOLOGADO. 1. O apelante apresentou pedido de desistência Da apelação, o que lhe é facultado fazer, nos termos do art. 501 do CPC. 2. Desistência homologada, restando prejudicado o exame da apelação. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70031581390, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 31/01/2013)

E, ainda, esta Corte de Justiça já decidiu:

"Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0000.13. 001516-7/ Boa Vista
Impetrante: Francinei Pereira da Silva
Advogada: Dra. Dolane Patrícia, OAB/RR nº 949
Impetrado: Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração de Roraima
Relator: Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francinei Pereira da Silva, contra ato supostamente ilegal atribuível à Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima.

Narra o impetrante que, como portador de visão monocular, concorreu às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, com lotação para o Município de Boa Vista-RR, no Concurso Público para os cargos de nível médio e técnico da Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Roraima, obtendo aprovação em boa colocação, passando para a fase de entrega de exames médicos e realização de perícia na junta médica.

Prosseguiu afirmando que, após convocação para perícia médica a fim de averiguar sua condição de deficiente e aptidão para o cargo, foi informado pelos peritos que, nos casos de visão monocular, o parecer emanado seria pela reprovação da candidata no certame, por não se enquadrar como deficiente físico.

Acrescentou que no dia 02/10/2013, a SEGAD publicou no Diário Oficial da União o resultado da perícia, onde não constava o nome do candidato como apto a tomar posse no dia 04/10/2013, razão pela qual, por meio do presente mandamus, busca a cassação de tal decisão, com fundamento na Súmula 377 do STJ e em farta jurisprudência colacionada que reconhece ao portador de visão monocular a condição de deficiente físico.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que inclua o impetrante no rol dos aprovados aptos a tomar posse no concurso em comento, até o julgamento final deste mandamus. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança.

Pleiteou ainda pelos benefícios da justiça gratuita.

Antes de decidir a liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, que as apresentou às fls. 82/89, esclarecendo que "em processo de revisão a junta médica alterou seu posicionamento entendendo que a deficiência apresentada pelo concursando era de ser classificada como pertencente à cota dos PNE", razão pela qual o nome do candidato foi incluído na nova relação dos aptos à posse, publicada no D.O.E. nº 2141, em 18/10/2013, tendo o impetrante se apresentado à Comissão do Concurso Público e, na sequência, tomado posse no cargo de Assistente Administrativo, conforme termo de posse acostado à fl. 88.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, especialmente as informações da autoridade apontada como coatora, verifica-se que houve a perda do objeto deste mandamus, uma vez que a Administração manifestou-se às fls. 82/89 e reviu o ato tido como coator, tendo dado posse ao impetrante, no cargo de Assistente Administrativo, segundo termo de posse acostado à fl. 88, restando evidenciada a ausência de qualquer prejuízo a ser amparado na presente via mandamental.

Com efeito, com a reconsideração do ato acoimado de ilegal, e tendo em vista que o pedido da impetrante foi integralmente atendido pela impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto, o que acarreta na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 175, inciso XIV do RITJRR, julgo prejudicado o presente mandamus pela perda superveniente de objeto, extinguindo, assim, o feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator"

Com efeito, ausente o interesse processual do Impetrante, tendo em vista que o ato de nomeação, há ser reconhecida a perda do objeto do presente mandamus.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, julgo prejudicado o presente writ pela perda superveniente de objeto, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001757-7

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA

ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001536-5

RECORRENTE: DENIS YANETH LARIOS JUMENEZ

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

RECORRIDA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015940-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDA: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015079-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDA: MULT MAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703733-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000802-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADA: CÉLIA MARIA RABELO

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001852-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADO: ALAIR BONFIM DE BARROS

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.920060-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RECORRIDA: NOELI SIMONE MALINOWSKI

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902504-6

AGRAVANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908118-9

RECORRENTE: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADOS: DR. FILIPE SOUZA LEÃO DE ARAUJO E OUTROS

RECORRIDO: ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

ADVOGADO: MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705038-2

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901326-7
RECORRENTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR. GUILHERME JUSTINO DANTAS
RECORRIDO: ADERVALDO DE ANDRADE BARBOZA JUNIOR
ADVOGADOS: DRª. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704438-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: SILVANA PEREIRA DE MELO
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702427-8
RECORRENTE: ISAAC EDUARDO BRAGA DE LIMA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.12.716525-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RECORRIDO: GILSON JOÃO BUFF
ADVOGADA: DRª. TATIANA SOUSA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.062546-0
AGRAVANTE: ADRIENNE PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000891-5
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000997-2
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701282-2
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADOS: WAGNER MENDES COELHO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/02/2014.

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 0010.01.013165-3

AGRAVANTE: ULISSES BRASIL PINHEIRO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 381/394 e fls. 396/420, em face da decisão que negou seguimento aos recursos extraordinários e especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718865-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: LUIZ CARLOS ALVES MONTEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 30-31, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909206-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: ANA BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 202-207, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913559-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS
APELADO: MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) CARMEM TEREZA TALAMÁS TALAMÁS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 340-342, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.727957-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCELA MEDEIROS Q. FRANCO
RÉU: MARIA JOSÉ SOBRAL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) WILSON SILVA ALMEIDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 43-44, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726488-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
APELADO: MARIA ERIDAN MARTINS BALMANTE
ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 40, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717759-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: DELMIR DA SILVA NICÁCIO
ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

BV FINANCEIRA S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 07177597020218230010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente

calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 95/100).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "trata-se a recorrida de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado entre as partes, tendo no momento da contratação prévio conhecimento das cláusulas [...] Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento

de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplimento nos contratos firmados[...] não há que se falar em impedir tal atitude caso o Recorrente entenda assim pertinente, pois se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados".

E quanto a multa diária assevera que "o valor arbitrado afigura-se por demais excessiva, devendo ser reduzido, nos termos do art. 461, §6º, art. 621, parágrafo único e art. 645, parágrafo único, todos do CPC, se é que a mesma é devida, pois tal providência poderia ser tomada diretamente pelo juiz, não havendo necessidade de fixação de astreintes".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 106/112).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 130), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 132), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade

merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000.

Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br. (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000006-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: ERIANE MICHELE PEREIRA SA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.12.718335-7, que negou provimento ao recurso.

O agravante insurge-se alegando a validade da notificação extrajudicial, que preencheu as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento, bem como atendeu aos requisitos necessários à ação de busca e apreensão.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 29.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.03.059280-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

RÉU: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO

ADVOGADO(A): DR(A) GERALDO JOÃO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 127-130, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917540-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUZINARA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 75-76; 114, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707240-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: IVANEIDE FERNANDES DE SOUZA SEBASTIÃO
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 31, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724558-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAYCON DYECKSON MOREIRA GUERREIRO
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 487, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001403-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO LEONEL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 464-466, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720418-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDA GOMES DEMASCENO BASCOM
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 18-19, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902891-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: DR. FLAVIO GRANGEIRO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pela Juíza Titular da 8ª Vara Cível, que julgou procedente a pretensão autoral referente à obrigação de se abster de realizar a suspensão, interrupção ou desligamento do serviço público de telefonia nos órgãos da apelada.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, tampouco medida liminar anteriormente deferida, uma vez que haveria de estar no polo passivo da demanda a ANATEL por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, o que demandaria a modificação do processamento para a Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição de 1988. Ademais, no mérito, afirma que "... A conduta da Telemar está de acordo com as normas legais...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja anulada ou reformada a sentença vergastada.

A Apelada não apresentou contrarrazões (fl. 231).

Sobreveio, nesta instância recursal, manifestação das partes (fls. 233/235), em que o autor/apelado informa a desistência da ação, ao passo que o réu/apelante consente com tal, em virtude de acordo extrajudicial celebrado entre estes, pleiteando a homologação da aludida desistência, reputando a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se ocorrida a desistência tácita do recurso pelo apelante. Explico.

Pela petição em conjunto das partes (fls. 233/235), o apelado requer a desistência da ação com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por não mais ter interesse no processo, em razão de acordo firmado entre as partes.

No entanto é cediço que:

O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é cabível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário.

Como ensina José Alberto dos Reis, se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não pode desistir da ação.

Com a desistência do recurso, opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, 'e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio' (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. 1946, v. III, p.476).

Depois da sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269 nº V), que não depende de anuência do réu, mas que, uma vez homologada, provoca solução do mérito contrária ao pedido do autor, equivalente à sua improcedência, com eficácia de coisa julgada material." (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 350).

Logo, neste momento não é possível ao autor/apelado desistir do prosseguimento do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de homologação da desistência da ação.

Todavia, haja vista a notícia supramencionada da realização de acordo entre as partes, mostra-se que tal prática pelo apelante consubstancia ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

A orientação jurisprudencial colacionada por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor (43ª edição, p. 630), é no sentido de que:

A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148).

Ademais, sabe-se que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (art. 501 do CPC), ressalvando-se que "a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte". (art. 502 do citado diploma legal).

Neste sentido é julgado do TJ/RS a seguir transcrito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INTELIGÊNCIA DO ART. 503, DO CPC. Diante da composição da lide, impõe-se a homologação da desistência do recurso pelo Tribunal, devendo os autos retornar ao 1º grau a fim de que seja examinado o acordo celebrado entre as partes, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Artigos 501 e 502, do CPC. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70054252580, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/12/2013)

Por essas razões, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista - RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702127-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: VALE SERVIÇOS LTDA EPP-ME

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES

RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEGAD

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 85/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718299-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 246-247, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715270-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCUS MOURA MARQUES

APELADO: VALDIZIA PERPETUO MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 38-39/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702867-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702867-5

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 105-108, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725628-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 92-95, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718848-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO FRANK COUTINHO FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 44, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718859-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLEDISON HYSNAID MESQUITA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 28-30, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718516-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)

APELADO: RAIMUNDO JOSE PRIVADO CORREA

ADVOGADO(A): DR(A) RENATA BORICI NARDI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 53-54, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718846-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 42-43, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)

APELADO: JOLURDIMAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 12, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715046-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)
APELADO: ANTONIO BALBINO DE VASCONCELOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 93-98, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724985-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILHOMEM COMERCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ÂNGELO PECCINE NETO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 60-62, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 16, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 031, DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ANDREA RIBEIRO DO AMARAL** do cargo efetivo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, a contar de 26.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 272, DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 08.01 a 08.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 273, DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 3.1.6. do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado dia 28.11.2013, no procedimento administrativo 18851/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de auditoria operacional de Sistema de Controle de Pagamento:

Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Charles Sobral de Paiva	Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
Claudeane Bezerra de Moura	Técnica Judiciária	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de abril para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**ATO N.º 030, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

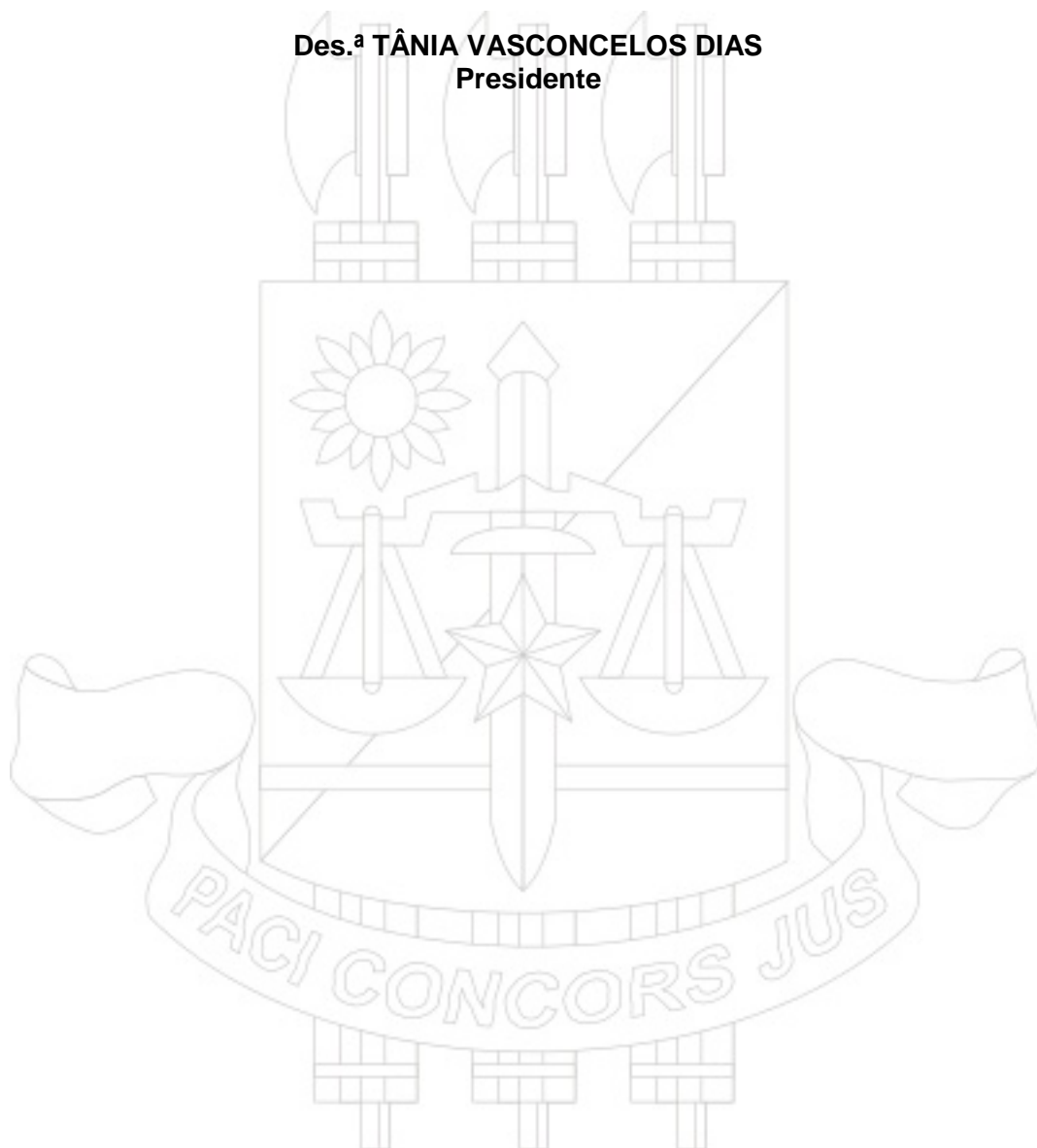
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 19.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 21/02/2014****Documento Digital nº 348/2014****Origem:** Câmara única**Assunto:** Remoção de servidor**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 08).
2. Autorizo a remoção do servidor, lotado na 7ª Vara Cível, para a Secretaria da Câmara Única, a contar de 08 de janeiro de 2014.
3. Após, à SDGP para as providências cabíveis.
4. Publique-se.
Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Desª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 19195/2013****Origem:** Jaffer Melo Ribas Galvão/ Técnico Judiciário/ 3ª Vara Criminal.**Assunto:** Pagamento retroativo de gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário- Geral (fls. 23/24) e defiro o pedido, condicionado a disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências pertinentes.
Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Desª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 19716/2013**Origem:** Humberto Breno Alves de Albuquerque/ Técnico Judiciário/ Comarca de São Luiz do Anaua.**Assunto:** Gratificação de produtividade (20%)**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 10/11 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 13/13-v;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, a contar da data da publicação.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 1925/2014**Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Recesso Forense.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Defiro o pedido do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, de concessão de 18 (dezoito) dias de recesso forense, a serem usufruídos no período de 10 a 27.03.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/02/2014

Verificação Preliminar (Juiz) n.º 2014/346

Origem: OMD 138.072.148.812

Assunto: Reclamação

DECISÃO

Cuida-se de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria (...)

Autuada a Reclamação como Verificação Preliminar – Juiz, colheram-se as informações de praxe.

Nelas (fls. 11/12), o Magistrado suscitou preliminar de incompetência desta CGJ para analisar decisão judicial.

No mérito, destacou a inexistência de ilegalidade, de irregularidade ou até mesmo de erro judicial na decisão EP 133, que determinou a expedição do alvará de levantamento de importância referente a honorários advocatícios em nome do próprio autor. Isto porque, referia-se ao mesmo processo em que se executam valores de autor e de advogados.

Outrossim, reportou-se à boa-fé, à lealdade e à honestidade.

São os fatos. Decido.

Cediço não se prestar a reclamação para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correcional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em primeira instância.

Portanto, não é a reclamação sucedâneo de recurso, não se prestando a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção conferidos ao Magistrado.

No entanto, se o Julgador excedeu manifestamente os limites legais de suas atribuições, sujeita-se à responsabilidade administrativa pelo exercício irregular da função. Do contrário, a imunidade funcional atribuída aos Juízes com o propósito de lhes garantir a devida independência para o desempenho de suas funções, acobertaria condutas irregulares e arbitrárias, assumindo foros de impunidade.

Na espécie, não se trata de análise ao conteúdo da decisão proferida ou qualquer cerceamento à liberdade de convicção do Magistrado, mas sim, busca-se averiguar se houve *error in procedendo*, atribuição afeta à Corregedoria, interferindo nos casos de inversão *contra legem* na ordem dos atos procedimentais.

Nesta seara, este Tribunal normatizou dispositivos tratando sobre as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça: a) COJERR (LCE n.º 221/2014) – arts. 24 e 28; b) Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (Resolução n.º 010/1995 – art. 18) e c) Regimento Interno da CGJ (Resolução n.º 21, de 23 de março de 2011– arts. 1.º e 4.º).

Portanto, afasto a preliminar de incompetência da Corregedoria-Geral de Justiça para apreciação da matéria, pois não está se examinando o conteúdo da decisão judicial, mas eventual “*error in procedendo*”, passando à análise meritória.

Perlustrando o processo, de fato verifica-se ter o advogado aviado pedido requerendo expedição de alvará. Contudo, o fez em nome da parte que assistia, e não em seu próprio nome, como deveria ter feito. Logo, em tese, tal fato induziu o Magistrado em erro, acarretando a autorização da expedição do alvará em nome da parte, ao invés do causídico.

Ademais, o ato jurisdicional que autorizou a expedição do alvará não recebeu nenhum tipo de insurgência, isto é, o interessado não interpôs nenhum recurso. Unicamente após a expedição do alvará, o advogado, em seu próprio nome, como já deveria ter feito anteriormente, explicou a situação e renovou o pedido de expedição do alvará, o que ocasionou o *decisum* determinando a devolução do dinheiro.

Desta feita, tendo a parte reclamante recebido dinheiro que não lhe pertencia, a medida mais correta é a restituição deste valor. Além disso, a situação não é das mais complexas, haja vista que o destinatário do valor é o seu próprio causídico e, como visto, ainda há outras somas a serem recebidas no próprio processo, possibilitando que o estorno seja livremente ajustado, pela via da compensação.

De outro viés, acaso o reclamante entenda que tenha sofrido perdas de ordem patrimonial ou até mesmo moral, deverá buscar a via judicial para satisfação de sua pretensão, pois no caso em comento não vislumbro a hipótese de atuação punitiva/disciplinar da Corregedoria.

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Comunique-se o CNJ (§ 3.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Após, vão os autos à Ouvidoria para as necessárias cientificações e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

Documento Digital n.º 2013/20397

Assunto: Desaparecimento de processo

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada por meio do sistema OMD (código n.º 133.022.049.773) quanto ao desaparecimento do processo (...).

Solicitadas informações, a escritã da unidade informou que já foram tomadas todas as medidas necessárias à restauração dos autos e que este se encontra em trâmite regular.

É o breve relato. Decido.

Examinando os autos, verifica-se tratar-se de medida protetiva, autuada e distribuída em 06/11/2013, que tramitou regularmente até o dia 04/12/2013, última data em que se tiveram notícias do feito.

Conforme destacado acima, a escritã relatou que foram tomadas todas as medidas necessárias à restauração dos autos e que sua marcha processual foi regularizada.

Desta forma, estando patente o fato de que o processo está no curso normal, não há matéria disciplinar a ser apurada, motivo pelo qual determino o arquivamento do documento.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2014/526

Origem: OMD 143.072.454.064

Assunto: Reclamação

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, em face do Analista Processual (...), referente à demora na tramitação do processo (...), ação de indenização.

Em manifestação, o servidor justificou o atraso na movimentação do feito argumentando que a Vara, cujo acervo é superior a 7000 (sete mil) processos, tem buscado cumprir as metas de nivelamento estabelecidas pelo CNJ, priorizando os feitos cronologicamente mais antigos e realizando mutirões de Seguro DPVAT, sendo necessária dedicação quase que exclusiva dos servidores.

Destacou, ainda, a digitalização dos processos físicos, a partir do mês de agosto e a mudança do Sistema Projudi.

Por derradeiro, informou que o feito em alusão teve sua movimentação realizada no dia 06.02.14, quando foi realizada a confecção do mandado de citação da parte ré e posterior envio.

É o relato. Decido.

Historiando os fatos, em suma, trata-se de reclamação diante da demora no cumprimento do despacho inicial de citação.

Em análise detida à manifestação preliminar, não restou demonstrado o cometimento de infração disciplinar, não se vislumbrando má-fé ou prejuízo às partes, estando o processo no seu curso normal.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2014/2263**Origem: OMD 144.092.253.696****Assunto: Reclamação****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar, em face do Analista Processual da (...), referente à demora na tramitação do processo (...), Carta Precatória do Rio de Janeiro para instrução do proc. (...).

Em manifestação, o servidor justificou o atraso na movimentação do feito argumentando que a Vara, cujo acervo é superior a 7000 (sete mil) processos, tem buscado cumprir as metas de nivelamento estabelecidas pelo CNJ, priorizando os feitos cronologicamente mais antigos e realizando mutirões de Seguro DPVAT, sendo necessária dedicação quase que exclusiva dos servidores.

Destacou, ainda, a digitalização dos processos físicos, a partir do mês de agosto e a mudança do Sistema Projudi.

Por derradeiro, informou que o feito em alusão teve sua movimentação realizada no dia 10.02.14, com despacho determinando a devolução da carta precatória ao juízo deprecante.

É o relato. Decido.

Historiando os fatos, em suma, trata-se de reclamação diante da demora na execução de despacho determinando o cumprimento de deprecata.

Ademais, ao final, a carta precatória foi devolvida sem a obediência do item III do despacho EP 4, o que acarretou no não atendimento do objetivo final da deprecata.

Destarte, em análise detida à manifestação preliminar, não restou demonstrado, de plano, o não cometimento de infração disciplinar, porque visível a demora na tramitação dos autos, tendo sido o processo movimentado somente em 10/02/14.

Por essas razões, determino a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão e do andamento processual à reclamante.

Publique-se com as cautelas devidas. Expeça-se a portaria.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014_560**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência interrogatório, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 28 de fevereiro de 2014.

Horário: 09h00

Servidor(a): A. M. T.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE FEVEREIRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 21/02/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 012/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/12579).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/02/2014, às 08h00min**

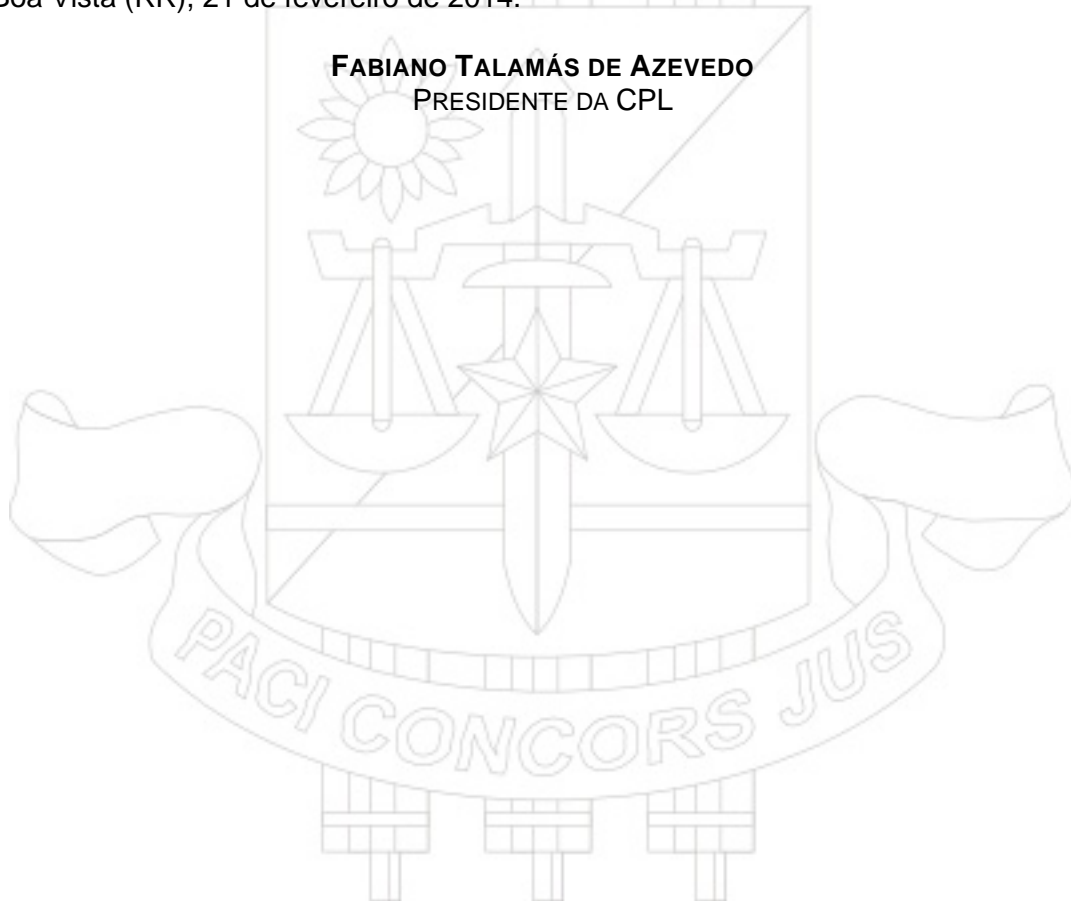
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **11/03/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **11/03/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 21 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2438/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, Lote 03 – Empresa BARROS E MAGALHÃES LTDA. EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços 03/2014, Lote 03, que tem por objeto eventual aquisição de material de expediente, cuja detentora é a empresa BARROS E MAGALHÃES LTDA. EPP, registrado no sistema ERP sob nº 54/2014 (fl. 18).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 09/13, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 21/23.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 25.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 003/2014 e o pedido devidamente justificado - fl. 17, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de materiais de expediente, nas especificações contidas à fl. 18, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 1.303,50 (um mil, trezentos e três reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 15695/2013****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégia****Assunto: Contratação do Curso de Gestão de Processos Organizacionais.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar Curso de Gestão de Processos Organizacionais, conforme justificativa de fls. 47/49.
2. Considerando a regularidade da empresa demonstrada às fls. 55/59, declaração de antinepotismo à fl. 21, Projeto Básico nº 015/2014 às fls. 70/75, bem como a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 68, e demais documentos juntados às fls. 02, 51/65 e 65-v, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 75/76, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 77, com base nos arts. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.
3. Consequentemente, autorizo a contratação da **Empresa eAD-Pro**, no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), referente ao Curso de Gestão de Processos Organizacionais, in company, para turma contendo 25 (vinte e cinco) servidores, conforme descrição no Projeto Básico nº 015/2014 (fls. 70/74).
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, comunicação à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais medidas pertinentes.

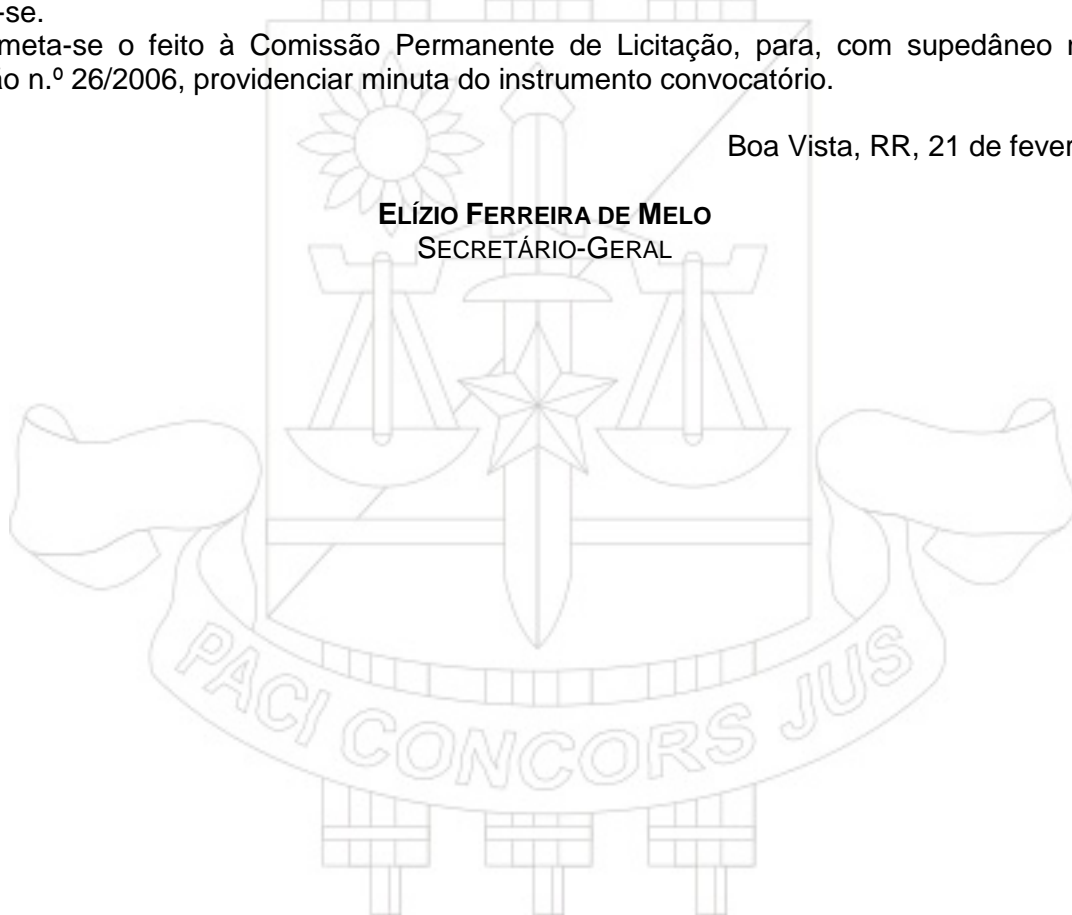
Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 20713/2013**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Elaboração de Projeto Básico e Formalização de Contrato de Revisão e Manutenção dos Veículos L200 Placas: NAZ 0729, NAZ 0739, NAZ 0749 e NAZ 0759.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 23/24.
2. Considerando que, após receber as solicitações constantes às fls. 02/03, devidamente justificadas, houve a realização de estudos técnicos preliminares às fls. 04/09, apontando para a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção e revisão de quatro veículos marca/modelo Mitsubishi – L200, em garantia, incluindo o fornecimento de peças e materiais, posto à necessidade da manutenção e a habilidade técnica para a realização do serviço; que há reserva orçamentária efetivada à fl. 22 para abarcar a despesa; após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão**, forma Eletrônica, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, no art. 1º, § 2º da Resolução nº 26/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, visando à contratação em tela, conforme especificações do Projeto Básico/Termo de Referência nº 04/2014, (fls.12/17-v).
3. Publique-se.
4. Após, remeta-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 21 de fevereiro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 23/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no IV Processo Seletivo para Estágio no TJRR, conforme Edital nº 20/2013 publicado em 04/10/2013, a comparecer no período de **24 a 28/02/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classif.	Nome do Estudante	Nota
3º	HERLYANNE BRITO DA SILVA	17
4º	FELIPE ANDERSON PESSOA DE FREITAS	17

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 24/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **24 a 28/02/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
60º	KARINE FEITOSA BRINGELO	24
61º	BRUNA HELLEN VAZ PIRES	24
62º	DANIELA SOARES FERNANDES	24
63º	FELIPE FERREIRA DOS SANTOS	24
64º	ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA	24
65º	KEVESSON FREITAS MARTINS	24

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 25/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **24 a 28/02/2014**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracarái, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

CARACARÁI

Classif.	Nome do Estudante	Nota
7º	ALEF PHELIPP SOARES BORGES	26
8º	ELIZABETH CHRISTINY FIGUEREDO SILVA COSTA	26
9º	ISYS KAROLINE MACEDO COSTA	26

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

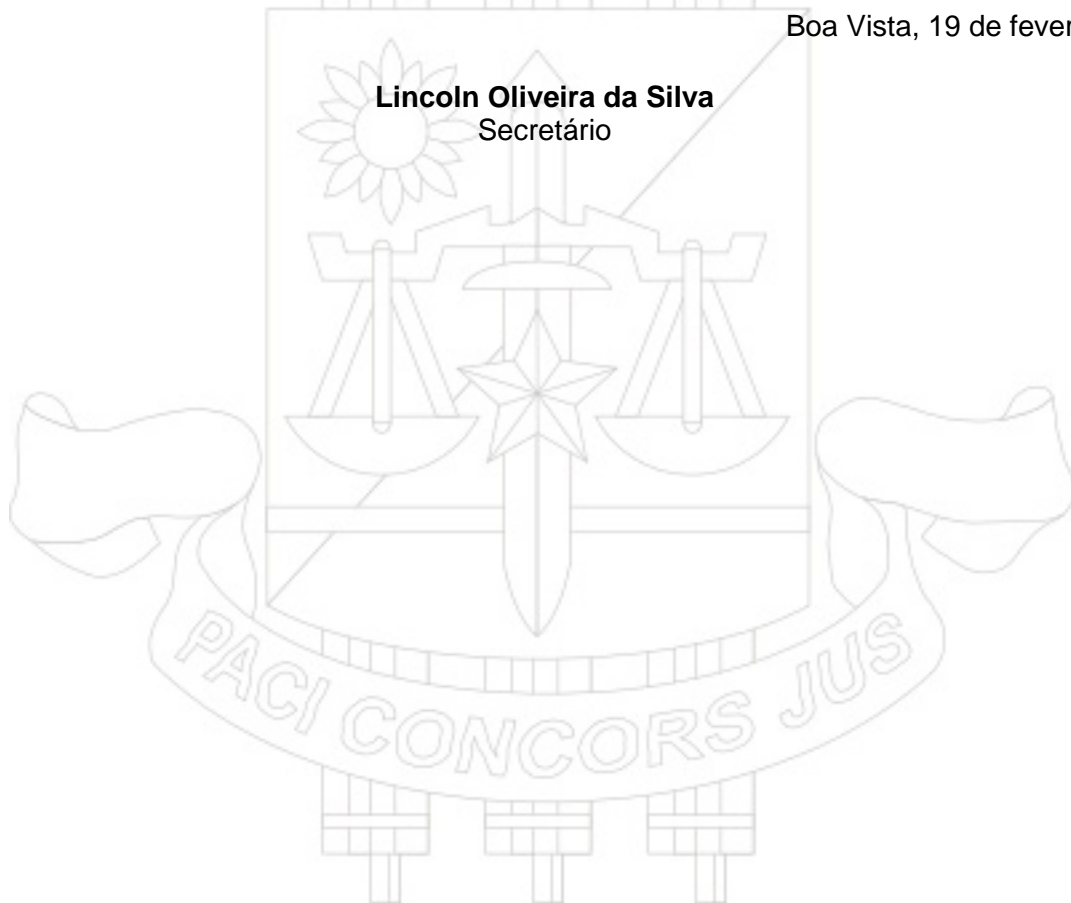
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2014/2206****Origem: Jonatas Lopes da Silva - Técnico Judiciário****Assunto: Usufruto de folga compensatória em razão de plantão cumprido durante o recesso forense****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que a dispensa do expediente em virtude de plantão laborado no período compreendido entre 20.12.2013 a 06.01.2014, trata-se de compensação oriunda de recesso forense, retribuído na forma do § 3.º do art. 128 do antigo COJERR, determino, com base no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, o desconto de 01 (um) dia do saldo a usufruir de recesso forense do servidor Jonatas Lopes da Silva - Técnico Judiciário, em virtude da folga usufruída no dia 17 de janeiro do corrente ano, devendo o saldo remanescente ser usufruído em apenas um dia, consoante determinação do art. 4º da Portaria da Presidência n.º 941/2005;
3. Publique-se;
4. Ato contínuo, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/02/2014

D E C I S ã O**Procedimento Administrativo n.º 2231/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Viabilidade de contratação direta de empresa para prestação dos serviços de manutenção de climatizadores, refrigeradores e exaustores do TJRR.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da possibilidade de contratação emergencial, por 180 dias de empresa para prestação do serviço de climatizadores, refrigeradores e exaustores dos prédios do Poder Judiciário, haja vista que o Contrato nº 01/2013 que abarcava tal serviço venceu em 19.02.2014 e a licitação ocorrida para possibilitar tal contratação restou deserta em 31.01.2014.
2. Veio o feito a esta SGA para análise do Projeto Básico apresentado pela Seção de Projetos Técnico e Arquitetônicos, às fls. 83/88.
3. A Assessoria Jurídica desta Secretaria analisou o Projeto e opinou pela sua aprovação.
4. Assim, acolho o parecer de fls. 101 e aprovo o Projeto Básico nº 17/2014 (fls. 83/88-verso), com fundamento no inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012 GP/TJRR.
5. Publique-se.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à SOF para informar se há disponibilidade orçamentária para abarcar com a despesa.
7. Em seguida à Secretaria-Geral para deliberação.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

D E C I S ã O**Procedimento Administrativo n.º 584/2013.****Origem: Secretaria- Geral.****Assunto: Realização de estudo acerca do desenvolvimento ou aquisição de um novo sistema de automação da Biblioteca do TJ/RR.**

1. Trata-se de verificação da adequação do feito à hipótese prevista no art. 6º da Portaria GP/TJRRn.º 410/2012, considerando que a pretensa contratada detém carta de exclusividade (fls. 37 e 80-81) do *software* POLIGLOTA, não repassando a nenhuma outra empresa o direito de executar quaisquer serviços de suporte técnico e manutenção do mesmo.
2. Feito devidamente instruído, nos termos dos artigos 2º ao 4º da mencionada portaria.

3. Em manifestação às fls. 99-99-v a Assessoria Jurídica desta Secretaria posicionou-se pelo enquadramento da hipótese dos autos ao previsto no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual opinou pelo reconhecimento da inexigibilidade de licitação.
4. Acolho o mencionado parecer para reconhecer a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, com fulcro nas disposições do art. 6º, II da Portaria GP/TJRRn.º 410/2012.
5. À Secretaria-Geral, em cumprimento ao disposto no art. 7º da aludida portaria.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 13807/2012 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2012, lote 01 – Empresa G. B. de Oliveira & Cia Ltda - EPP.

1. Procedimento Administrativo cujo objeto foi apurar possíveis falhas por parte da empresa G. B. de Oliveira & Cia Ltda - EPP., relativas a entrega do material constante da Nota de Empenho nº 97/2013,
2. Foi imputada a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa contratada, em razão do atraso injustificado na entrega do material relacionado na NE acima apontada, conforme DECISÃO de fl. 298.
3. Em sede de recurso, a Contratada arguiu a ocorrência de atraso por parte de seu fornecedor (inclusive a existência de item da pauta de importação), como motivo do atraso na entrega do material na data aprazada, sem, contudo, fazer juntada aos autos de documento de sua fornecedora como prova de sua alegação.
4. É o relatório. Decido.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 302/302v e mantenho intacta a decisão de fl. 298, por seus próprios fundamentos.
6. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para análise e deliberação do recurso interposto pela contratada, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 904/2014****Origem: Assessoria de Comunicação Social****Assunto: Assinatura do jornal Folha de Boa Vista.**

1. O presente procedimento versa acerca da renovação da assinatura do Jornal Folha de Boa Vista, junto à Editora Boa Vista Ltda., pelo período de 08.03.2014 a 31.12.2014.
2. Veio o procedimento para análise do Projeto Básico que balizará a contratação.
3. A Assessoria Jurídica desta SGA manifestou-se pela aprovação do Projeto apresentado.
4. Assim, **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico** nº 13/2014, constante de folhas 54/56-verso, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos.
5. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária.
6. Após, à **Secretaria-Geral** para ciência e deliberação.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 21/02/2014

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	01/2014	Referente ao PA nº 2014/1031
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 01/2014 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 02/2014.	
DATA:	Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.	

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	02/2014	Referente ao PA nº 2014/1910
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 02/2014 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 04/2014.	
DATA:	Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.	

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1.524/2014

Origem: **Douglas Maia da Silva e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Douglas Maia da Silva, Claudete Pereira da Silva e Fernando Nobrega Medeiros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Rorainópolis, Mucajaí e Caracaraí – RR.	
Motivo:	Fazer levantamento para reforma e adequação nas Comarcas.	
Data:	29 de janeiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Douglas Maia da Silva	Engenheiro Civil
	Claudete Pereira da Silva	Arquiteta
	Fernando Nobrega Medeiros	Engenheiro Civil
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento do servidor Fernando Nóbrega Medeiros.

Boa Vista , 19 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.686/2014

Origem: **Eduardo Messaggi Dias – Juiz de Direito Substituto**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito **Eduardo Messaggi Dias**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso Eficiência na Gestão Cartorária.	
Data:	20 a 22 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Eduardo Messaggi Dias	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista , 20 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.502/2014

Origem: **Anderson Ricardo Souza Silva – Técnico Judiciário**
Maria da Luz Cândida de Souza – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Anderson Ricardo Souza Silva e Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 11/11v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 11/11v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Alto Alegre, Bonfim, Rorainópolis, Caracará e Mucajaí – RR.	
Motivo:	Realização de implantação e treinamentos sobre o módulo de execução penal do SISCOM, conforme solicitação cruviana nº 1254/2014.	
Data:	3 a 4, 6 a 7, 10 a 14 e 17 a 18 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Anderson Ricardo Souza Silva	Técnico em Informática
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8,5 (oito e meia)
		8,5 (oito e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.847/2014

Origem: **Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito Substituto **Erasmo Hallysson Souza de Campos**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Designação para responder pela comarca, sem prejuízo de sua atuação na 1ª Vara Cível de competência residual de Boa Vista.	
Data:	6 a 7, 10 a 14 e 17 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Erasmo Hallysson S. de Campos	Juiz de Direito Substituto
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,0 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2711/2014

Origem: **Marcos da Silva Santos – Oficial de Justiça**

Leomar Irineu Auler – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

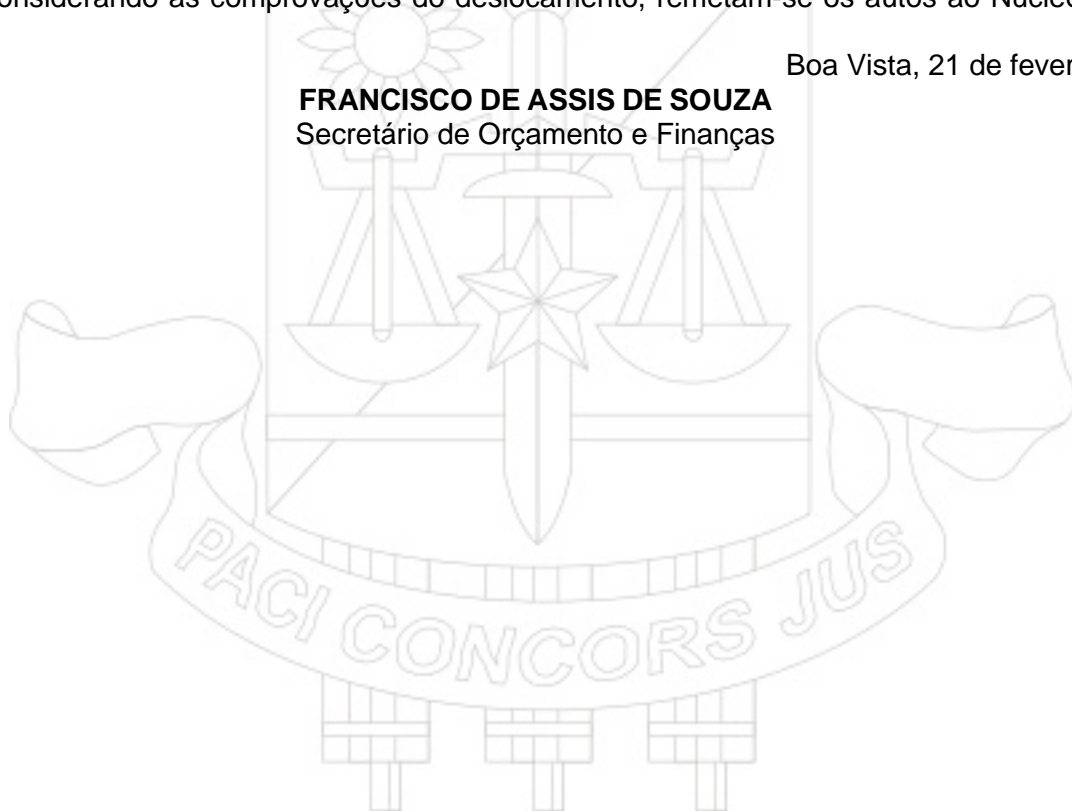
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 8/8v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/8v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Fazenda Água Boa, Boqueirão, Mangueira e Fazenda Nova York – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados.	
Data:	14, 21 e 30 de janeiro e 3, 5 e 10 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
	Leomar Irineu Auler	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002234-AC-N: 110	000243-RR-B: 116
005622-AM-N: 116	000246-RR-B: 153, 155, 158, 161
021089-CE-N: 106	000247-RR-B: 102
002365-GO-N: 124	000248-RR-B: 112
011361-GO-N: 124	000250-RR-E: 134
029999-GO-N: 124	000254-RR-A: 134, 248
096413-MG-N: 117	000258-RR-N: 121, 159
014175-MT-A: 224	000259-RR-B: 133
008178-PA-N: 228	000264-RR-N: 104, 112, 113, 116
000469-PE-B: 114	000271-RR-B: 082
035463-PR-N: 118	000276-RR-A: 119
015311-RJ-N: 118	000282-RR-A: 112
000403-RN-A: 314	000282-RR-N: 111
000003-RR-N: 114	000287-RR-B: 109, 114
000005-RR-B: 106, 177, 225	000287-RR-E: 116
000028-RR-B: 101	000288-RR-E: 116
000042-RR-B: 100	000290-RR-E: 104, 112
000056-RR-A: 123	000292-RR-N: 100
000077-RR-A: 134, 135	000295-RR-A: 134
000099-RR-E: 115	000297-RR-B: 119
000100-RR-B: 127	000298-RR-N: 081
000114-RR-A: 116, 117	000299-RR-N: 111
000118-RR-A: 120	000300-RR-N: 076
000118-RR-N: 150	000315-RR-N: 116
000120-RR-B: 004, 306	000320-RR-N: 303
000133-RR-N: 110	000323-RR-A: 112, 116
000149-RR-N: 101, 119	000325-RR-B: 124
000155-RR-B: 116, 117, 156	000328-RR-B: 127
000155-RR-N: 110	000329-RR-E: 115
000162-RR-B: 075	000332-RR-B: 104, 112, 116
000169-RR-N: 114	000333-RR-N: 154
000171-RR-B: 115	000336-RR-B: 314, 315
000172-RR-B: 118	000343-RR-B: 116
000172-RR-N: 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 314	000345-RR-N: 100
000177-RR-B: 110	000348-RR-E: 116
000178-RR-N: 109	000354-RR-A: 075
000190-RR-B: 128	000355-RR-A: 120
000190-RR-N: 225	000355-RR-N: 115, 117
000191-RR-E: 192	000356-RR-A: 104, 112
000193-RR-E: 113	000358-RR-N: 131
000203-RR-N: 109	000359-RR-A: 080
000205-RR-B: 083, 131	000381-RR-N: 117
000210-RR-N: 007, 248	000385-RR-N: 134, 293
000213-RR-E: 112	000386-RR-N: 124
000215-RR-B: 081, 107, 128, 129	000388-RR-N: 144
000218-RR-B: 138	000403-RR-A: 315
000223-RR-A: 117, 226, 227	000411-RR-A: 115
000223-RR-N: 173	000421-RR-N: 124, 185
000226-RR-B: 130, 132, 133	000430-RR-N: 131, 316
000236-RR-N: 103	000446-RR-N: 115
	000447-RR-N: 075, 108, 117
	000457-RR-N: 172
	000467-RR-N: 110
	000468-RR-N: 113
	000474-RR-N: 131

000481-RR-N: 146, 170, 229
 000484-RR-N: 076, 077
 000494-RR-N: 312
 000497-RR-N: 109
 000504-RR-N: 115
 000506-RR-N: 176
 000507-RR-N: 079
 000525-RR-N: 152
 000542-RR-N: 010
 000550-RR-N: 112, 116
 000552-RR-N: 294
 000567-RR-N: 146
 000574-RR-N: 159
 000577-RR-N: 147
 000584-RR-N: 105
 000591-RR-N: 078
 000624-RR-N: 171
 000637-RR-N: 102
 000642-RR-N: 144
 000647-RR-N: 285
 000686-RR-N: 005, 141, 159, 163
 000687-RR-N: 115
 000688-RR-N: 122
 000690-RR-N: 116
 000692-RR-N: 115, 313, 314, 315
 000699-RR-N: 078
 000708-RR-N: 110
 000709-RR-N: 110
 000711-RR-N: 118
 000715-RR-N: 151, 164
 000716-RR-N: 003
 000722-RR-N: 082
 000732-RR-N: 313, 314, 315
 000755-RR-N: 116
 000766-RR-N: 224
 000771-RR-N: 080
 000780-RR-N: 126
 000782-RR-N: 106
 000787-RR-N: 125
 000801-RR-N: 122
 000805-RR-N: 116
 000807-RR-N: 078
 000809-RR-N: 104, 112
 000823-RR-N: 312
 000824-RR-N: 116
 000828-RR-N: 162
 000847-RR-N: 146, 147
 000854-RR-N: 110
 000857-RR-N: 169
 000859-RR-N: 224
 000862-RR-N: 116
 000877-RR-N: 192
 000885-RR-N: 110
 000897-RR-N: 116
 000914-RR-N: 110

000924-RR-N: 167
 000937-RR-N: 116
 000938-RR-N: 116
 000959-RR-N: 174
 041486-RS-N: 109
 073304-SP-N: 168
 196403-SP-N: 127
 231747-SP-N: 108

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Habeas Corpus

001 - 0000269-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000269-1

Autor. Coatora: Benedito Gomes da Silva e outros.

Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Transferência Realizada em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0002443-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002443-0

Indiciado: M.V.L.O.

Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0002448-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002448-9

Réu: Romario Correia da Silva

Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

004 - 0002458-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002458-8

Réu: Suzy Souza Santos

Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

005 - 0002365-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002365-5

Réu: Adeonio Carvalho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

006 - 0002450-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002450-5

Réu: Suzy Souza Santos

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0002446-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002446-3

Autor: Julio Cesar Liberal dos Santos

Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Execução Penal

Execução da Pena

008 - 0008218-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008218-2
Sentenciado: Tiago de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013701-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013701-2
Sentenciado: Laerty Chardyson Magalhães de Souza
Inclusão Automática no SISCOM em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0002447-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002447-1
Réu: Agenor Lima dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

011 - 0002462-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002462-0
Réu: Gildário Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000886-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000886-2
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002433-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002433-1
Indiciado: V.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002437-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002437-2
Indiciado: F.S.N. e outros.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002442-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002442-2
Indiciado: F.F.L.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0002449-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002449-7
Réu: Agostinho da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

017 - 0002454-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002454-7
Réu: Edson Roberto da Costa
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002456-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002456-2
Réu: Gildário Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0002441-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002441-4
Indiciado: M.A.P.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002452-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002452-1
Indiciado: P.G.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

021 - 0002455-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002455-4
Réu: José Gaspar de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0002453-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002453-9
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

023 - 0002451-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002451-3
Réu: Servulo Rodrigues de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

024 - 0003168-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003168-2
Indiciado: A.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003161-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003161-7
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003160-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003160-9
Indiciado: C.J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003159-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003159-1
Indiciado: I.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003158-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003158-3
Indiciado: L.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003157-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003157-5
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003156-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003156-7
Indiciado: G.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003155-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003155-9
Indiciado: A.T.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003154-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003154-2
Indiciado: M.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003126-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003126-0
Indiciado: E.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003153-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003153-4
Indiciado: N.L.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003152-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003152-6
Indiciado: D.F.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003151-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003151-8
Indiciado: J.P.E.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003150-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003150-0
Indiciado: A.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003149-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003149-2
Indiciado: P.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003148-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003148-4
Indiciado: L.C.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003147-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003147-6
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003146-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003146-8
Indiciado: F.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003145-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003145-0
Indiciado: S.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003125-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003125-2
Indiciado: H.H.W.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003144-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003144-3
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003143-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003143-5
Indiciado: C.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003142-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003142-7
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003141-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003141-9
Indiciado: J.R.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003140-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003140-1
Indiciado: J.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0003139-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003139-3
Indiciado: L.C.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0003138-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003138-5
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0003137-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003137-7
Indiciado: T.M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0003136-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003136-9
Indiciado: D.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003135-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003135-1
Indiciado: Z.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003124-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003124-5
Indiciado: A.T.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003134-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003134-4
Indiciado: J.L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003133-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003133-6
Indiciado: J.C.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003132-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003132-8
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003131-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003131-0
 Indiciado: L.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003130-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003130-2
 Indiciado: K.A.L.
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003129-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003129-4
 Indiciado: J.R.G.
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003128-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003128-6
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003127-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003127-8
 Indiciado: W.P.J.
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003123-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003123-7
 Indiciado: W.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003122-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003122-9
 Indiciado: C.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

065 - 0002438-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002438-0
 Réu: Cicero Alex Lima e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0002360-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002360-6
 Réu: Silmar de Souza da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014. Transferência Realizada em:
 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0002361-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002361-4
 Réu: Felipe Severino Pinto da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014. Transferência Realizada em:
 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

068 - 0002364-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002364-8
 Réu: Lindomar Correa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

069 - 0003175-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003175-7
 Réu: Ezequiel Pereira de Freitas
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0003194-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003194-8
 Réu: Jose Pereira do Nascimento.
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0003195-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003195-5
 Réu: Daniel Freitas Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

072 - 0003193-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003193-0
 Autor: Delegada Deam
 Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

073 - 0002362-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002362-2
 Autor: Marinete Albuquerque Lopes
 Réu: Antonio Marcio Mendes Reis
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0002363-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002363-0
 Autor: Emmeline Yndara Souza Sampaio e outros.
 Réu: Willian Klinger de Freitas Barroso
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

075 - 0000376-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000376-4
 Recorrido: Mário Oliveira Lopes
 Recorrido: Banco do Brasil S.a
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Maria Luiza da Silva Coelho

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

076 - 0002733-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002733-4
 Recorrido: Carlienes da Silva dos Santos
 Recorrido: Município de Pacaraima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

077 - 0002732-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002732-6
 Recorrido: Antonia Ferreira de Souza_
 Recorrido: Município de Pacaraima
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

078 - 0002735-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002735-9
 Recorrido: Luciene Alves
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Marcus Vinicius Moura Marques

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

079 - 0000374-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000374-9
Recorrido: Rommel Moreira Contado
Recorrido: Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

080 - 0002736-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002736-7
Recorrido: Elizabeth Dantas de Medeiros
Recorrido: o Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Bergson Girão Marques

Juiz(a): Lana Leitão Martins

081 - 0000375-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000375-6
Recorrido: Ivanilde de Oliveira Costa
Recorrido: Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0002734-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002734-2
Recorrido: Maria Nélia Araújo
Recorrido: Município de São João da Baliza
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Advogados: Raphael Ruiz Quara, Tadeu Peixoto Duarte

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Autorização Judicial**

083 - 0001757-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001757-4
Autor: M.A.S.F.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Proc. Apur. Ato Infracion

084 - 0001223-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001223-7
Infrator: J.A.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001224-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001224-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

086 - 0001628-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001628-7
Autor: L.A.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 22.480,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

087 - 0001622-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001622-0
Autor: Y.Y.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

088 - 0001619-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001619-6
Autor: W.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0001629-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001629-5

Autor: D.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

090 - 0001621-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001621-2
Autor: Y.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

091 - 0001617-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001617-0
Autor: G.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 90.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0001618-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001618-8
Autor: F.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 210.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0001624-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001624-6
Autor: V.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 68.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0001632-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001632-9
Autor: J.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0001634-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001634-5
Autor: A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

096 - 0001625-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001625-3
Autor: R.C. e outros.
Criança/adolescente: P.H.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0001626-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001626-1
Autor: R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0001627-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001627-9
Autor: E.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0001630-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001630-3
Autor: M.A.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

100 - 0184884-46.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184884-7
 Reconvinte: S.P.X.A.S. e outros.
 Réu: J.C.S.

Ato Ordinatório:Port 004/2010. O causídico OAB/RR 042-B para providenciar cópias da documentação para acompanhar formal de partilha. Boa Vista-RR 20/02/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogados: Andréia Margarida André, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

Divórcio Consensual

101 - 0050745-70.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.050745-4
 Autor: R.L.K. e outros.

Ato Ordinatório:Port 004/2010. A causídica OAB/RR 916 para providenciar cópias da documentação que acompanha formal de partilha. Boa Vista-RR 20/02/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Paula Bittencourt Leal

Inventário

102 - 0001741-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.
 Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

Ato Ordinatório:Port 004/2010. O causídico OAB/RR 247-B para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo de compromisso. Boa Vista-RR, 20/02/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

103 - 0000327-79.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000327-1

Autor: Adelson Nogueira Batista e outros.
 Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

Ato Ordinatório:port 004/2010. O causídico OAB/RR 236 para providenciar documentação para acompanhar formais de partilha. Boa vista-RR, 20/02/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
 ** AVERBADO **
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

104 - 0002738-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.
 Réu: Vivaldo Barbosa de Araujo e outros.

Ato Ordinatório:Port 004/2010. O causídico OAB/RR 264/RR para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar o termo. Boa vista-RR 20/02/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivão Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

105 - 0008441-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho
 Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Ato Ordinatório:Port004/2010. O causídico OAB/RR 584, para manifestar quanto a certidão de fls.81,digo, comparecer em cartório para depositar em cartório o pen drive para gravação do edital. Boa vista-RR,20/02/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Procedimento Ordinário

106 - 0021539-11.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.
 Réu: C.S.L.

DESPACHO - 1. Oficie-se ao DETRAN/RR, para informar na forma da

petição de fl. 319. 2. Outrossim, intime-se o requerente do parcial valor da penhora "on line". 3. Por fim, indefiro por ora o pedido constante na petição de fl. 328, por entendê-la desnecessária no presente instante. BV, 19/02/2013. Paulo César D. Menezes - Juiz Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Substituto Legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Lariou Vieira

Execução Fiscal

107 - 0115216-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115216-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Costa Reis Junior e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito fiscal traduzido nas CDA nº 10.586, valor atualizado R\$ 25.949,67 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

O executado foi citado por AR conforme as fls.52.

Nas fls. 213 o exequente pede a extinção da execução fiscal, em razão que, ambas as execuções em apenso estão fundadas no mesmo título executivo, sendo que, o processo de nº 010.05.101831-4 fora distribuído em primeiro lugar. Assim o exequente requer a extinção da execução fiscal de nº 010.05.115216-2.

É o breve relato, decido.

II. Fundamentação

Compulsando os autos verifico que esta cristalina a cobrança indevida do referente débito tributário em desfavor da empresa A COSTA REIS JUNIOR, uma vez que o exequente comprova a existência de apenas um único título executivo, cobrado indevidamente em um outro processo, restando à aplicação do que preceitua o inciso VI, art. 267, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legalidade das partes e o interesse processual; Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO MOVIDA CONTRA O VENDEADOR DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ARTIGO 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AVERBAÇÃO DA VENDA NA MATRÍCULA. CONHECIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, PELO MUNICÍPIO, QUANDO DO REQUERIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 267, VI DO CPC E ARTIGO 200, INCISO VI DO RITJ-PR. Vistos. Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu ajuizou execução fiscal nº 288/2003, em face de Jair José Meyer. Não encontrado o executado, a Fazenda requereu a citação de forma editalícia, que foi deferida (fl. 16). Após a juntada do edital de citação publicado, a eexequente pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias e , na sequencia, requereu a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, para garantia da dívida. A resposta da consulta via Bacenjud restou negativa, motivo pelo qual a exequente requereu a penhora do bem imóvel localizado, pedido que foi deferido pelo juízo (fl. 36). À fl. 44, a exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução com a condenação do réu nas custas e honorários. Sobreveio a sentença (fls. 46), ocasião em que o condutor do processo extinguiu a execução e atribuiu a sucumbência ao executado. Ao receber o pedido de cumprimento de sentença, o juízo determinou a penhora via Bacenjud, nos ativos financeiros existentes em nome do réu, para garantia da dívida, consistente em custas e honorários. Efetuado o bloqueio (fl. 55). O réu, então, compareceu aos autos, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 58/63), ao argumento de que seria parte ilegítima para figurar no feito, pois já teria vendido o imóvel a terceiros antes da fase de cumprimento de sentença; a certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais comprova que o proprietário do imóvel é o Sr. Itamar Madureira; não pode ser condenado por despesas que não deu causa;

as dívidas decorrentes deste feito são dívidas do imóvel e é sobre ele que a penhora deve recair. A Fazenda se manifestou sobre a impugnação ofertada (fls. 69/72-verso). A impugnação foi rejeitada pelo juízo e posteriormente agravada pelo réu. Recebido o recurso, houve o reconhecimento, de plano, da ilegitimidade passiva (fls. 89/91). À fl. 93, a Fazenda Pública Municipal requereu a extinção do cumprimento de sentença, como levantamento das constrações realizadas. Nova sentença à fl. 100, fundamentada no art. 709 do CPC. Apresentados embargos de declaração (fls. 102/103), que num primeiro momento foram rejeitados e, depois, acolhidos (fl. 114). Tal decisão, fundada no acórdão que determinou a extinção do réu, Sr. Jair José Mayer do polo passivo, deu provimento ao recurso e extinguiu o cumprimento de sentença. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu apela a este Tribunal (fls. 116/121), pleiteando o efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo Município; a desconsideração do pedido de extinção de fl. 93, pois equivocado; que a parte executada seja condenada nas custas e honorários advocatícios, já que é parte legítima. Na sequência, o agravo inominado interposto contra a decisão monocrática desta Câmara não foi provido; e, da mesma forma, os embargos de declaração opostos foram rejeitados por meio de acórdão. Interpostos recursos extraordinário e especial, o recurso de agravo foi provido, em sede de juízo de retratação, para o fim de reconhecer a nulidade da decisão monocrática proferida às fls. 89/91 e determinar o processamento do feito. Não houve apresentação de contrarrazões pelo Município. A Procuradoria se manifestou às fls. 150/160. Este relator determinou a suspensão do presente recurso, enquanto pendente de decisão em sede de Agravo de Instrumento n.º 595.843-2. Sobreveio a decisão do agravo de instrumento, julgando o colegiado pelo provimento do recurso, para declarar a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo, já que a Fazenda Pública tinha conhecimento da titularidade do imóvel em nome de terceiro. Certificado o trânsito em julgado desta decisão à fl. 202, os autos então vieram-me para julgamento. É o relatório. Decido. 1. A controvérsia recursal, consistente em determinar se o executado é ou não parte legítima para responder à execução fiscal, já foi resolvida por meio do Agravo de Instrumento n.º 595.843-2 (fls. 171/178), inclusive, com o trânsito em julgado, pelo que o recurso proposto pela Municipalidade perde seu objeto. 2. Entendo que a irrisignação não merece conhecimento, porquanto ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. Compulsando-se os autos de execução fiscal n.º 288/2003, verificou-se que a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu pleiteia a condenação do executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o débito principal já foi quitado. Apesar de vários recursos interpostos, em diversas instâncias, restou decidido que o executado não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois, ao tempo do cumprimento de sentença, não era mais proprietário do imóvel. Se contra tal decisão não houve recurso, já que sobreveio o trânsito em julgado do acórdão, o recurso de apelação não mais poderá ser conhecido, por perda superveniente do objeto. 3. De conseguinte, tem-se por configurada, na hipótese, a perda do interesse recursal superveniente à interposição, razão pela qual julgo extinto o processo, fundamentado no art. 267, VI, do CPC e art. 200, XXIV, do RITJ-Pr. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator. (8074542 PR 807454-2 (Decisão Monocrática), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 29/08/2012, 1ª Câmara Cível) Impondo-se assim, a extinção do presente processo pela perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais necessidade ou utilidade do provimento judicial buscado.

III - Dispositivo

Posto isso, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 10/02/2014.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

108 - 0166275-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166275-2

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Jovenilda Ferreira Costa

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista/RR, 20/02/2014.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edemilson Koji Motoda

Consignação em Pagamento

109 - 0202636-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202636-9

Autor: F. A. A. Rodrigues - Me

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Ato Ordinatório: À parte requerida para retirar alvará em cartório.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rafael Gonçalves Rocha

Cumprimento de Sentença

110 - 0004852-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004852-7

Executado: Mardóquio Pereira da Silva

Executado: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato Ordinatório: Ao autor para retirar os autos em carga no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista/RR, 20/02/2014. ** AVERBADO **

Advogados: Anna Cássia Novaes de Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Dário Quaresma de Araújo, Eduardo Ferreira Barbosa, Ilaine Aparecida Pagliarini, Márcio Patrick Martins Alencar, Ronald Rossi Ferreira, Sheila Alves Ferreira, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

111 - 0085478-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085478-7

Executado: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Vistos. Habilite-se como requerido à fl. 110. Defiro o pedido de fl. 112. Boa Vista, 30 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

112 - 0128284-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128284-3

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Leao Mariano

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/05/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

113 - 0130317-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130317-7

Executado: Jussara Nogueira Mendonça

Executado: S Tomaz V Santos

Processo n.º 0010.06.130317-7

Autora: JUSSARA NOGUEIRA MENDONÇA

Requerido(a) S. TOMAZ V SANTOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. O(a) autor(a) JUSSARA NOGUEIRA MENDONÇA ajuizou ação monitória em desfavor de S. TOMAZ V. SANTOS, ambas qualificadas.
2. A parte autora manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação, conforme fls. 60 dos autos.
3. É breve relatório. Decido.

4. A desistência da ação pelo Requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

5. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na Obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis:

"O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito."

6. É o caso presente.

Dispositivo:

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

8. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

9. Sem condenação de honorários advocatícios.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente.

13. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se a autora.
Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014.

JARBAS LACERDA MIRANDA

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Em Substituição legal na 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

Exec. Título Extrajudicial

114 - 0104103-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104103-5

Executado: Natanael Alves do Nascimento

Executado: Marcelo Alves de Arruda e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$ 447,19 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 20/02/2014. ** AVERBADO **

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Illo Augusto dos Santos, José Aparecido Correia, Marcos Antonio Rufino

Procedimento Ordinário

115 - 0140337-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140337-3

Autor: Kleber dos Santos Reis

Réu: Cnn - Construtora Norte Nordeste

Ato Ordinatório: Ao autor para retirar alvará em cartório. Boa Vista/RR, 20/02/2014.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Marlene Moreira Elias, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

116 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Executado: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: João Firmino Mesquita e outros.

PROCESSO: 157158-1 Despacho: Declaro-me suspeito por questão de foro íntimo. Boa Vista/RR, 19/02/2014Dr. : Elvo Pigari Jr. Juiz de Direito Titular Despacho: 1. Cobrar a devolução dos mandados de fls. 1.207 e 1.211; 2. Considerando ter sido, de ofício, determinado o depoimento pessoal da parte executada Andreia Mesquita, no entanto não há comprovação de sua intimação e diante de sua ausência hei por bem designar o dia 02 de abril de 2014, às 08h30min; 3. Fica a parte exequente intimada para atualização do endereço da testemunha João Fernandes; 4. Ficam, desde já, intimadas as testemunhas Izaias da Silva e Pedro Moreira; 5. Expeça-se o novo mandado de intimação para a executada Andreia Mesquita, considerando a determinação de seu depoimento pessoal, com as advertências legais; 6. Concedo o prazo legal para que o advogado Francisco da Chagas Batista junte novo instrumento de procuração, esclarecendo que nesta audiência o Sr. Valdivino Queiroz da Silva manifestou vontade de revogar a procuração de fls. 1.203, desde já outorgando poderes ao advogado Francisco das Chagas para esta audiência; 7. Defiro o pedido de substituição e expeça-se mandado de intimação para a testemunha Paulo César Braid de Melo; 8. Ficam as partes intimadas, dou por publicada em audiência. Boa Vista/RR, 19/02/2014Dr. : Jarbas L. de Miranda Juiz de Direito Titular DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 02/04/2014 às 08:30 horas. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) -

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aline de Souza Bezerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Marcelo da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando dos Santos Batista, Francisco das Chagas Batista, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Renata Oliveira de Carvalho, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

117 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

Autos nº.: 141883-5

Defiro os pedidos de fl. 436 (itens "a" e "b").

Efetuar a inclusão no cadastro do Siscom do advogado indicado.

Mantenho a decisão de fls. 409/415.

Remetem-se os autos à Contadoria, em cumprimento à referida decisão.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias.

O requerimento de fls. 427/431 será analisado oportunamente.

Boa Vista, 19/02/2014

Elvo Pigari Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela 3ª Vara de

Competência Residual

Advogados: Daniela da Silva Noal, Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Mamede Abrão Netto, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

118 - 0163949-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163949-5

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Banco Sudameris S/a

Processo nº.: 010.07.163949-5

DECISÃO

Trata-se de execução de astreintes fixadas em decisão interlocutória na qual a parte executada interpôs impugnação.

Alega, em síntese, a ausência de documentos que comprovem as alegações da parte autora; inexigibilidade do título; ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, e inexistência de direito adquirido.

Afirma que a obrigação de fazer é impossível de ser cumprida, uma vez que o banco realizou buscas em seus sistemas, a fim de localizar os extratos das supostas contas bancárias em nome do autor, sem obter êxito. Assim, não há como apresentar os extratos de cadernetas de poupanças que jamais existiram. Portanto, incorreto o procedimento de construção de valores mediante o sistema BacenJud.

Por isso, requer o acolhimento da impugnação para declarar a inexigibilidade do título e determinar a liberação do valor penhorado. A parte exequente, por sua vez, afirma que o executado quer rediscutir o mérito e procrastinar o feito, e, ainda, que houve inversão do ônus da prova e o executado não trouxe aos autos qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação. Dessa forma, não há qualquer causa capaz de caracterizar os incisos do art. 475-L, do CPC.

Por isso, requer a rejeição da impugnação e a expedição do alvará de levantamento.

É o relatório.

A decisão de fl. 214 determinou que a parte ré exibisse os documentos indicados pela parte autora, no prazo de 10 dias, fixando a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias, para o caso de descumprimento da obrigação.

Nas fls. 221/229, a parte ré/executada informou que não encontrou os

referidos documentos.

Em razão disso, a parte autora/exequente requereu a aplicação da multa anteriormente estipulada, bem como a penhora on line, o que foi deferido nas fls. 255/256.

De acordo com a Súmula 372 do STJ, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Havendo ordem de exibição de documento nos autos, a penalidade para o descumprimento não será a imposição de multa diária, mas admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, nos termos do art. 359, inciso I, do CPC.

Caso a parte informe que não possui o documento, a outra parte poderá provar que a declaração não corresponde a verdade (CPC, art. 357).

Sobre a questão, trago o seguinte precedente:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO - AGRAVO PROVIDO.

1. O ônus da prova recai sobre as partes de forma isonômica, de modo que tanto ao autor como ao réu incumbe o encargo de demonstrar os fatos constitutivos de suas alegações. 1.1. Com isso, ainda que a lide esteja sujeita à ótica protetiva do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento processual pauta-se pelo princípio de que as partes não são obrigadas a produzir provas em seu desfavor, "nemo tenetur se detegere" (art. 5º, II, CF).

2. A determinação judicial feita ao réu para a exibição de documentos, com vistas à instrução de ação de conhecimento, não se subsume ao art. 461 do CPC, mas ao art. 355 e seguintes, que não prevêem multa cominatória, tanto que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de astreintes (Súmula 372).

3. O art. 357, do CPC consigna de forma expressa que, determinada a exibição de documento em poder de uma das partes, o requerido pode afirmar que não possui a documentação solicitada, cabendo ao juiz, com base no art. 359, CPC, admitir, ou não, como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

4. Precedente do E. STJ. "4.1 " 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária de cobrança, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exhibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária condenatória. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juiz em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.179.249 - RJ. Quarta Turma. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ. 3/5/2011).

5. Agravo provido.

(Acórdão n.539912, 20110020155091AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/10/2011, Publicado no DJE: 10/10/2011. Pág.: 316)

Dessa forma, não incide, portanto, a multa fixada.

Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação para declarar inexigível a multa fixada na fl. 214.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o feito.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito

Respondendo pela 3ª Vara de

Competência Residual

Advogados: Albert Bantel, Carlos Maximiano Mafra Laet, Margarida Beatriz Oruê Arza, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich

2ª Vara de Família

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Execução de Alimentos

119 - 0035729-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035729-8

Autor: K.S.L. e outros.

Réu: O.M.L.

Cuida-se de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe.

Após regular trâmite, a exequente deixou de se manifestar nos autos, razão porque foi determinada sua intimação para falar nos autos, sob pena de extinção.

Estando a parte exequente em local incerto e não sabido, foi intimada por edital para dar andamento ao feito em 48 h sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo para manifestação in albis, vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

Não poderia ignorar a ordem de promover o andamento do feito, com prazo suficiente para manifestação, sendo devidamente intimada para a continuidade do processamento do pedido. Tal omissão, consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral. Mister aplicar-se, com fincas no art. 598, do Código de Processo Civil, o art. 267, III, daquele codex, face à inércia da parte exequente.

Deve se emprestar ao último dispositivo citado uma interpretação cum grani salis, pois é sabido não haver na execução, ou fase de cumprimento de sentença, mérito a ser decidido, uma vez que este já foi objeto do prévio processo de conhecimento - antes da Lei n. 11.232/2005 - ou de módulo processual anterior no processo cognitivo - pós Lei n. 11.232/2005.

Posto isso, arquivem-se os autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados. Sem custas. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Marcos Antônio C de Souza

Inventário

120 - 0028395-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028395-7

Terceiro: Rozangela dos Santos Moura e outros.

Réu: Paulo Nery Lima de Moura

Despacho: Diante da proposta de partilha de fls. 351/354, esclareça a inventariante o teor da documentação juntada às fls. 368/371, requerendo o que entender de direito. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogados: Geraldo João da Silva, Tyrone José Pereira

121 - 0006445-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006445-9

Autor: Edlacy Thomé de Goes

Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

Despacho: Manifeste-se a inventariante sobre o teor dos documentos de fls. 138/142, no prazo de 10 dias. Após, vista ao MP. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

122 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Lucelia Fernandes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Defiro a cota ministerial de fl. 129. Intime-se a inventariante. BV-RR, 19/02/2014.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

123 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Francisco das Chagas Vieira de Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Despacho: Intime-se o inventariante para apresentar, no prazo de 20 dias, últimas declarações cumulada com plano de partilha, comprovante de pagamento do ITCMD e certidões negativas de débitos das três esferas em nome da falecida. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

124 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Terceiro: David Ben Hur Nogueira Silva e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Despacho: Apresente o inventariante as certidões de registro de imóveis dos bens indicados na petição de fls. 196/197. Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Diogenes Mortoza da Cunha, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, Scheilla de Almeida Mortoza

125 - 0008324-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008324-8

Autor: Larry Montini da Silva Marquiore

Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Despacho: Manifeste-se o requerente sobre a inércia da inventariante nomeada. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

126 - 0008506-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008506-0

Autor: Luana Medeiros Rodrigues

Réu: Espólio de Viterbem Augusto Rodrigues

Manifeste-se a requerente. BV-RR, 20/02/2014.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

127 - 0009446-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009446-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Machado e Moreira Ltda

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

128 - 0091179-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091179-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a B da Conceição Epp e outros.

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 0101813-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101813-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bonfim e Bonfim Ltda Epp e outros.

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0128865-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128865-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a B da Conceição Epp e outros.

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

131 - 0129029-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129029-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

I. Segue minuta da transferência;

II. Ao Cartório para cumprimento integral da decisão fls. 140, oficiando ao Banco do Brasil, nos termos da petição de fls. 120/125;

III. Int.

Boa Vista -RR, 05 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0130186-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130186-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bonfim e Bonfim Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

133 - 0130192-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130192-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ab da Conceição e outros.

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Vanessa Alves Freitas

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

134 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Audiência de Interrogatório designada para o dia 14 de abril de 2014, às 10h30.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, João Gabriel Costa Santos, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Roberto Guedes Amorim

135 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Réu: Alex Alexandre de Souza e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio HERCULANO DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SOBRAL, FRANCIVALDO SANTOS CALAZANS, ALEX ALEXANDRE DE SOUZA, MÁRIO SÉRGIO DINIZ BATISTOT, ALEX SOUZA DA SILVA e HERMES MENDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas nos crimes capitulados no artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV do CP, em relação à vítima Djalma Aniceto e Silva, e artigo 148, § 2º do CP, em relação à vítima Waldemir do Nascimento Silva, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP entendo necessária a segregação cautelar dos Acusados, haja vista que estes, mesmo cumprindo pena no Sistema Prisional, voltaram a se envolver em tão grave delito.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos autorizadores das suas segregações, conforme pressupostos estampados no artigo 312 do CPP.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares das vítimas.Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

136 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

Despacho: Ao MP, para manifestar-se sobre a devolução da CP. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0213588-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213588-7

Réu: Danubio Lima Lira

Despacho: À DPE. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0018227-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018227-7

Réu: Oseias Gale Lima

Despacho: Expeça-se Guia de Execução definitiva. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Carta Precatória

139 - 0017406-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017406-2

Réu: Ezequias dos Santos Portela

Despacho: Devolva-se, com nossas homenagens. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000271-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000271-7

Réu: Sebastião Evangelista da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

141 - 0018684-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018684-3

Réu: João Pereira de Moraes

Final da Decisão: Do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a JOÃO PEREIRA DE MORAES, detriminando as seguintes restrições: proibição de permanecer na rua após às 22:00 horas, exceto se estiver trabalhando; não se envolver no cometimento de qualquer outro tipo de crime, mesmo que de menor potencial ofensivo; proibição de ingerir bebida alcoólica e frequentar bares, festas públicas ou locais de prostituição, comparecimento mensal no cartório desta Vara Criminal. Qualquer mudança de endereço deverá ser imediatamente informada ao Juízo competente, sob pena de revogação do benefício, bem como também a regressão no regime de cumprimento da pena definitiva. Expeça-se o alvará de soltura e coloque-se o Requerente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente dando-lhe ciência das restrições estabelecidas. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

142 - 0017670-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017670-7

Réu: Olegario Siqueira Netto

Despacho: Registre-se o novo endereço do Réu informado ao final da peça de Defesa de fls. 47. Designe-se data para audiência de instrução

e julgamento. Intimações necessárias. Em 19/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

143 - 0148195-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148195-7

Réu: João da Silva Cunha

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Em: 19/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular . 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000119-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000119-8

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Em: 20/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

Insanidade Mental Acusado

145 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Despacho: oficie-se ao DESIPE para informar o motivo dos reiterados descumprimentos das determinações deste Juízo, causando atraso no andamento deste procedimento. Em: 19/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

146 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

147 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Despacho: 1- Homologo a desistência da testemunha de acusação HANDERSON DA SILVA GOMES. 2 - Defiro a juntada da documentação referida pelo MP em fls. 162. 3 - designe-se audiência para oitiva da testemunha Joaquim. Atente-se quanto dos expedientes para promoção do parquet de fls. 162. 4- Intime-se a Defesa via DJE para ciência e requerer o que por cabível diante da documentação juntada pelo MP em fls. 163/164. Prazo de 10(dez) dias para manifestação. Boa Vista, 19/02/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

148 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Decisão: Trata-se de processo de deserção onde o acusado Marcelo Marques Padilha foi preso por ter se ausentado do serviço por período superior a 08 (oito) dias.

na audiência de interrogatório realizada no dia 12 de fevereiro de 2014, a Defesa requereu a revogação da prisão fundamentando que o acusado está em tratamento psiquiátrico, necessitando ser medicado. É o relatório.

Compulsando os autos às aludas 46/49, verifica-se que o Requerente responde por outros delitos, inclusive, já foi denunciado pelo mesmo crime.

Em que pese o fato do acusado ter sido posto em liberdade nos outros processos a que responde, este voltou a incorrer no mesmo crime em curto interstício temporal.

Agindo dessa forma, o Requerente mostrou um comportamento reprovável, sem nada que justifique ou ampare suas ausências no serviço.

Conforme foi destacado pelo Ilustre Promotor, apesar da Defesa ter arguido acerca da im possibilidade do Acusado ser tratado enquanto cumpre prisão cautelar, este mencionou em seu interrogatório que, à época em que foi preso, não estava fazendo uso de medicação para o seu tratamento psiquiátrica.

Nesse sentido, é importante destacar que aos policiais militares cabe o dever de zelar pela manutenção das normas e da disciplina por meio de comportamentos exemplares perante seus pares ou subordinados e ao encontrar-se deserto novamente, o Requerente desafiou toda a corporação.

A segregação cautelar, como medida de exceção, é plenamente justificada neste caso, uma vez que está servindo como garantia da ordem pública e da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal militar.

Dessa forma, conforme descrito e fundamentado acima, estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO do réu MARCELO MARQUES PADILHA. Ci-encia desta decisão ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito. Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

149 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

Decisão: Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos art. 280 e 288, § 3º, do CPPM. Designe-se data para o interrogatório.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se fac's.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do acusado.

Expedientes necessários.

Boa Vista(RR), 20 de fevereiro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS.

Juíza de Direito. Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

150 - 0195797-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195797-8

Réu: Elielson Rodrigues Almeida

Intimação da defesa: INTIME-SE o advogado do réu ELIELSON RODRIGUES ALMEIDA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

151 - 0012323-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012323-8

Réu: Alon Marcos Mendes Brito

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

152 - 0010772-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010772-6

Réu: Jardel de Souza Lima

Dê-se vista à defesa para apresentar as contrarrazões. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Vara Execução Penal

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

153 - 0070106-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Jose Marcolino dos Santos, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 16:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0123354-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123354-1

Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Enoque Aureliano de Souza, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único

do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 16:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

155 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

DECIDO. O reeducando declarou que faltou aos pernoites em razão da sua filha, mas que tal problema foi solucionado com a contratação de uma pessoa para ficar com a filha. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Nixon Gaskin de Araújo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.2.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0134147-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134147-4

Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Jose Vilmar Bueno de Oliveira, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 16:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112 e segs. da Lei de Execução Penal. Outrossim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 22 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido

endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Ainda, dê-se vista à SEJUC, para elaboração do exame criminológico. Por derradeiro, DETERMINO que a direção da PAMC encaminhe o reeducando para a CABV. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.2.2014. Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

DECIDO. O reeducando declarou que apenas repeliu a forma na qual o agente penitenciário segurou em sua camisa, faltou aos pernoites em razão de ter ido buscar sua filha estava na Comarca de Alto Alegre/RR, para passar o ano novo com sua filha e em razão de doença. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, CASO VOLTE A FALTAR AOS PERNOITES, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 22 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por derradeiro, REQUISITE-SE informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acerca da existência de folhas de frequência de trabalho realizado pelo reeducando. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza, Dra. Graaciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.2.2014. DECIDO. O reeducando declarou que apenas repeliu a forma na qual o agente penitenciário segurou em sua camisa, faltou aos pernoites em razão de ter ido buscar sua filha estava na Comarca de Alto Alegre/RR, para passar o ano novo com sua filha e em razão de doença. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, CASO VOLTE A FALTAR AOS PERNOITES, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 22 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por derradeiro, REQUISITE-SE informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acerca da existência de folhas de frequência de trabalho realizado pelo reeducando. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza, Dra. Graaciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.2.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0002026-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002026-1

Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 15:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogados: Guilherme Maciel Nogueira, João Alberto Sousa Freitas, Públio Rêgo Imbiriba Filho

160 - 0008862-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008862-1

Sentenciado: Carlos Eduardo Prestes Pontes

DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Carlos Eduardo Prestes Pontes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.2.2014. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0009949-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009949-5

Sentenciado: Jamison Ferreira de Lima

DECIDO. O reeducando declarou que faltou aos pernoites em razão da sua filha, mas que tal problema foi solucionado com a contratação de uma pessoa para ficar com a filha. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Nixon Gaskin de Araújo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.2.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0005024-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005024-9

Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira

DECIDO. O reeducando declarou que, em razão de doença nos rins, faltou aos pernoites por 3 (três) oportunidades. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa. Por fim, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal. Outrossim, DEFIRO a saída temporária para o ano de 2014 nos períodos de 22 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Outrossim, dê-se vista à SEJUC, para elaboração do exame criminológico. Por fim, DETERMINO a imediata transferência do reeducando para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.2.2014.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

163 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por fim, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126 e segs. Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 22 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por derradeiro, DETERMINO que o cartório faça a devida correção no levantamento de penas e cálculo de execução penal nas fls. 140/141, para constar os dias remidos constantes na decisão de fls. 136. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.2.2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

164 - 0013674-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013674-1

Sentenciado: Sandro Medeiros Neris

DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por fim, DECLARO remidos 100 (cem) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126 e segs. Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 22 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por derradeiro, DETERMINO que o cartório faça a inclusão das remições no cálculo de benefícios e no levantamento de penas. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.2.2014.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

165 - 0001895-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001895-4

Sentenciado: Cleison Moura de Oliveira

Considerando a decisão de fl. 61, que já deferiu pedido de saída temporária para o ano de 2014 em favor do reeducando Cleison Moura de Oliveira, julgo PREJUDICADO o pedido de fl. 73. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 16:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001902-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001902-8

Sentenciado: Franknei Martins Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Franknei Martins Lima, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, dê-se vista ao "Parquet", para análise do pedido de fls. 64/65. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 16:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008201-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008201-8

Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Enoque Aureliano de Souza, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, dê-se vista ao "Parquet", para análise do pedido de fls. 43/44. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 16:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

168 - 0094702-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094702-9

Indiciado: C.E.L.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/03/2014 às 10:30

Advogado(a): Antônio Basílio Filho

169 - 0170815-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170815-9

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 20/02/2014.

Advogado(a): Giuliany Pereira Ignacio

170 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

Cumpra-se a cota retro.

Boa Vista/RR, 19/02/2014

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

171 - 0004750-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004750-0

Réu: Valdeci Silva de Araújo

Cumpra-se a cota retro.

Boa Vista/RR, 19/02/2014

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Med. Protetiva-est.idoso

172 - 0190571-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190571-2

Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Boa Vista/RR, 19/02/2014

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

173 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: A. e outros.

Acolho a nova capitulação legal proposta pelo membro do parquet às fls. 112/114 dos autos, ressaltando que desclassificado o crime praticado pelo agente para outro que se amolda aos requisitos determinados pelo art. 89 da Lei n.º 9.099/95, deve o juízo processante conferir oportunidade ao Ministério Público para que se manifeste sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo.

Dessa forma, juntem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas e remetam-se os autos para manifestação.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014.

EVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito respondendo pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal Residual (Portaria GP/TJ/RR n.º 107, de 16/01/2014)

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

174 - 0038233-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038233-8

Réu: Julieta Maria da Silva Alexandre

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE MARÇO DE 2014 às 11h 20min.

Advogado(a): Mary Julia Alexandre Magalhães

175 - 0203288-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203288-6

Réu: Thiago Cantanhede de Souza

FINAL DE SENTENÇA "(...) isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO CATANHEDE DE SOUZA, pela ocorrência de PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art.109, inciso V, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual" Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0004821-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004821-1

Réu: S.F.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

177 - 0017231-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 75.

Advogado(a): Alci da Rocha

Inquérito Policial

178 - 0002539-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002539-1

Indiciado: A.

FINAL DE DECISÃO "(...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e audiência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios da autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a). Recebo a denúncia. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual" Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017880-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017880-2

Indiciado: L.O.S.

FINAL DE SENTENÇA "(...) Diante do exposto, decreto a EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ DE OLIVEIRA DE SOUZA e RODRIGO SOUZA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação do falecimento destes, com base no artigo 107, I, do código Penal. Sem custas. P.R.I.C. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual" Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0005481-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005481-9

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual" Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008718-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008718-1

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito

policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual" Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0017157-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017157-1

Indiciado: A.S.P.

FINAL DE DECISÃO "(...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e audiência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios da autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a). Recebo a denúncia. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual" Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0020145-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020145-1

Indiciado: V.P.O.

FINAL DE DECISÃO "(...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e audiência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios da autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a). Recebo a denúncia. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual" Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

184 - 0002336-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002336-6

Réu: Marcos Alessandro Souza de Lima

"FINAL DE DECISÃO(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTES DE MARCOS ALESSANDRO SOUZA DE LIMA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fl.13). intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual" Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

185 - 0018718-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018718-9

Réu: Luiz Pereira da Silva Neto

FINAL DE SENTENÇA "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual" Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

2ª Criminal Residual**Expediente de 21/02/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

186 - 0054666-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054666-8

Indiciado: H.S.O.

"FINAL DE SENTENÇA (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de HELISSON DA SILVA OLIVEIRA ou EDSON DA SILVA OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual." Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0114512-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114512-5

Indiciado: J.L.F.S.

"FINAL DE SENTENÇA (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JOHN LENNON FERREIRA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código

Penal. Notifique-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual." Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0120351-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120351-0

"FINAL DE SENTENÇA (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos indicados, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0190328-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190328-7

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0197532-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197532-7

Indiciado: M.S.A.

"FINAL DE DECISÃO (...) 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 124v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento de feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa vista/RR, 17 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0198658-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198658-9

Réu: Valdeci de Souza Medeiros

"FINAL DE SENTENÇA (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECI DE SOUZA MEDEIROS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art.109, inciso VI, ambos do CPB. Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000518-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000518-5

Réu: J.R.P.S.

"FINAL DE SENTENÇA (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado José Reinaldo Pereira da Silva em relação ao crime previsto no art. 298 do Código Penal, e condena-lo como incurso nas penas do art.304 do Código Penal, tendo cumprido, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Inquérito Policial

193 - 0002989-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002989-0

Indiciado: O.M.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016957-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016957-1

Indiciado: A.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal

de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0016959-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016959-7

Indiciado: A.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0012270-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012270-1

Indiciado: A.

"FINAL DE SENTENÇA (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0012601-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012601-5

Indiciado: B.R.C.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008252-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008252-1

Indiciado: T.S.F.S.

"FINAL DE SENTENÇA (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fulcro no princípio da insignificância. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013361-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013361-3

Indiciado: L.C.A.F.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013654-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013654-1

Indiciado: L.R.L.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013709-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013709-3

Indiciado: L.B.C.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013808-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013808-3

Indiciado: G.F.S.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013810-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013810-9

Indiciado: J.C.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013811-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013811-7

Indiciado: M.E.B.

"FINAL DE SENTENÇA (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013812-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013812-5

Indiciado: J.R.C.A.J.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013925-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013925-5

Indiciado: J.A.S.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017057-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017057-3

Indiciado: W.M.C.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017075-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017075-5

Indiciado: A.

"FINAL DE DECISÃO (...) Assim sendo, acolho, pois, a promoção ministerial, para determinação o arquivamento do feito, por absoluta falta da JUSTA CAUSA, ressalvado porém o previsto no art. 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, o douto Órgão Ministerial do teor desta decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.Cumprase.Sem custas processuais. Boa vista/RR, 17 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0017300-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017300-7

Indiciado: F.E.G.S.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0017303-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017303-1

Indiciado: P.C.B.S.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal

de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0017306-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017306-4

Indiciado: K.S.M.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0017327-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017327-0

Indiciado: A.

"FINAL DE SENTENÇA (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0017423-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017423-7

Indiciado: R.C.M.F.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0017891-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017891-5

Indiciado: W.S.L.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0018366-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018366-7

Indiciado: J.S.T.S.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0020660-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020660-9

Indiciado: M.E.A.S.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000280-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000280-8

Indiciado: M.V.S.S.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000669-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000669-2

Indiciado: S.L.S.G. e outros.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000670-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000670-0

Indiciado: L.A.R.S.J.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

220 - 0000665-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000665-0

Réu: Janderson Viana Lopes

"FINAL DE DECISÃO (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JANDERSON VIANA LOPES. O Acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.10). intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. . Boa vista/RR, 11 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0000812-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000812-8

Indiciado: M.N.S.

"FINAL DE DECISÃO (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FLAGRANTE DE MARCIO NUNES SOUSA. O Acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.08). intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE.Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000815-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000815-1

Réu: Daniel Dutra Santos

"FINAL DE SENTENÇA (...) Diante do exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PRISCILA GOMES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo de fls.11.Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002407-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002407-5

Réu: Raimundo Pinheiro da Silva

"FINAL DE DECISÃO (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FLAGRANTE DE RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA. O Acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.09). intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE.Boa vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

224 - 0216211-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216211-3

Indiciado: A. e outros.

I- Cadastre-se junto ao siscom desta comarca o advogado constante do substabelecimento de fls. 176.

II- Ciência ao MP da audiência já designada em fls. 158, bem como dos documentos juntados pela Defesa do Réu em fls. 176 a 222, e também sobre fls. 169.

III- Solicitem-se as informações da Carta Precatória de fls. 165, via telefone, e-mail, fax...

IV- DJE.

20/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Nelton Schwingel, Rafaela Gomes de Lemos

225 - 0002671-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002671-8

Réu: Orlando Alistair Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 10:20 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Moacir José Bezerra Mota

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

226 - 0078405-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078405-9

Indiciado: R.S.P.

I- À Defesa para aelgações fianis.

II- DJE.

19/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

227 - 0004654-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004654-4

Réu: G.C.M.J. e outros.

I- Interpreto a manifestação ministerial como desistência na oitiva da testemunha VANDA.

II- Defiro o pleito de fls. 176.

III- Em relação a Testemunha FÁBIO, renove-se a requisição de fls. 161, dando notícia de sua ausência pretérita.

IV- Em relação a testemunha JORGE, requirite-se junto ao Ilmo. DELEGADO GERAL.

V- DJE

17/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Carta Precatória

228 - 0020457-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020457-0

Réu: Natan da Silva Medeiros

I- Cumpra-se fls. 02.

II- Designo o dia 20/04/2014, às 10:00, para audiência para oitiva da testemunha FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, intimando-se para audiência.

III- Retifique-se a autuação tanto junto ao siscom desta comarca quanto na etiqueta dos Autos, fazendo contar todos os Réus, como se vê de fls. 04 a 07.

IV- Notifique-se o MP e a DPE.

V- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 19, junto ao Siscom desta Comarca.

VI- Oficie-se o r. Juízo Deprecante informando a data da audiência designada para as diligências necessárias.

VII- DJE

17/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Pedro Ernesto P. Lavor

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

229 - 0104956-51.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104956-6
 Réu: Marlon Gomes Silva
 Despacho: Renove-se a intimação da defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal, advertendo o ilustre advogado sobre o abandono da causa. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014 Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 2ª Vara do Júri
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

230 - 0165534-09.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165534-3
 Réu: Rafael Rollan Dutra Botelho e outros.
 Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO GUALBERTO DO NASCIMENTO SILVA FILHO, do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada da Vítima Anderson dos Santos Silva.

Ciência desta decisão ao MPE e DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0215910-28.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215910-1
 Réu: Pedro Henrique dos Santos Padilha
 Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PADILHA, do crime de homicídio qualificado, na forma tentada da Vítima Izaías Homero Teixeira.

Ciência desta decisão ao MPE e DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000745-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000745-0
 Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima
 Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Cite(m)-se, como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Juntem-se fac's.

Incluem-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22, Provimento CGJ/nº 001/09).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando se necessário.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2014.

Carta Precatória

233 - 0002436-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002436-4
 Réu: Valdeci Alves da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

234 - 0004773-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004773-0
 Réu: Marcelo Marques Padilha
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

235 - 0000453-66.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000453-7
 Réu: Gilcemar Agostinho de Azevedo
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/04/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

236 - 0005870-97.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005870-7
 Indiciado: G.A.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0013511-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013511-5
 Indiciado: E.J.C.R.
 Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0004028-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004028-9
 Indiciado: E.S.F.
 Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

239 - 0002862-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002862-3
 Réu: Francisco Silva dos Reis
 Cumpra-se determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 16, bem como o constante do despacho de fl. 23, também do segundo parágrafo. Em, 20/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0001018-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001018-1

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

Despacho: À vista do equívoco na certidão cartorária de fl. 32, que resultou em juntada dos expedientes de fls. 33/38, contendo nome de parte requerente diversa dos autos, determino: Desentranhem-se os expedientes de fls. acima mencionadas, bem como a manifestação do órgão ministerial de fls. 44/45, mantendo-se cópias nos autos quanto a essas últimas, e R. A. autos de MPU, e venham-me os formalizados autos conclusos para apreciação do pedido e da manifestação do MP, imediatamente. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003121-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003121-1

Réu: Jackson Teixeira do Nascimento

À vista do contido na certidão de fl. 07, dando conta de divergência quanto ao nome do requerido, e da certidão lavrada na assessoria jurídica deste gabinete, informando que a ofendida irá comparecer ao juízo para a devida retificação do nome do requerido no formulário de fl. 05, até segunda-feira e, enquanto isso, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido, haja vista constar dos demais expedientes que o requerido é "seu ex-genro", não obstante o reporte equivocado do nome daquele, contra o qual a ofendida pretende medidas com fundamento na lei em aplicação no juízo. Junte-se a certidão lavrada neste gabinete, anexada à contracapa do feito. Quando do comparecimento a ofendida em Secretaria, solicite-se o feito tão somente para a necessária retificação do erro material, acima referido. Anote-se. Acompanhe-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0003377-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003377-9

Réu: Laercio Beckman Nunes da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. PERMISSÃO DE VISITAS DA OFENDIDA AO FILHO MENOR EM COMUM, COM INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOAS CONHECIDAS DAS PARTES. Indefiro o pedido de reparação de dano material e ressarcimento de prejuízos, em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, haja vista não ter sido demonstrado ou quantificado danos e valores a serem eventualmente ressarcidos, podendo a requerente pleiteá-los no juizado especial civil de pequenas ou vara itinerante, se o caso.

As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e

de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0003378-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003378-7

Réu: Frederico Junior

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, reserva gravidade devendo ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; 3. RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS, INDEVIDAMENTE RETIDOS PELO REQUERIDO, À OFENDIDA (DOCUMENTOS E ROUPAS SUAS E DO BEBÊ); 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de alimentos provisórios ou provisionais, bem como o de reparação de dano e ressarcimento de prejuízos, haja a vista a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos no juízo de família, ou juízo itinerante, ou câmaras e núcleos de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, também, resolver as questões patrimoniais nesta sede aventadas. Ainda, poderá a ofendida requerer junto ao juizado especial civil de pequenas causas a reparação de danos eventualmente sofridos, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei

n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

244 - 0003379-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003379-5

Réu: Leomir Ramos de Souza

Junte-se a certidão de antecedentes criminais e abra-se vista ao MP, imediatamente. Em, 20/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

245 - 0018105-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018105-5

Réu: Antonione da Silva Moura

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Atentar o cartório para o endereço do réu na cota ministerial de fl. 164. Em, 20/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008034-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008034-7

Réu: Joao Mozarildo de Pinho e Silva

Vista ao MP. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

247 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Vista ao MP. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0002619-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002619-7

Réu: Ezequiel Barbosa Alves

Exclua-se o nome do Advogado MAURO CASTRO do Siscom, como requerido às fl. 79. Após, vista ao MP. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Mauro Silva de Castro

249 - 0001183-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001183-3

Réu: Francisco Cavalcante Vale

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao

Ministério Público. 4. Cumpra-se cota do Ministério Público, item 03.5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

250 - 0017459-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017459-1

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

Diante da informação constante de fl. .02 de que o réu viaja para Santa Elena na Venezuela com frequência, renove-se o mandado constante dessa informação para que o Oficial possa tentar cumprir o mandado inclusive à noite. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

251 - 0009996-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009996-2

Executado: M.R.S.

Executado: R.S.C.

À vista do pedido formulado à fl. 24, e havendo informações de que o requerido já se encontra preso por feito deste juízo, determino: 1. Junte-se nestes autos cópia da decisão do decreto de prisão expedido nos autos n.º 010.13.015833-9 (conforme expedientes de fls. 18/22), bem como se certifique se o requerido ainda se encontra preso por esse feito; 2. Certifique-se, também, se houve cumprimento do decreto prisional de fl. 26, ulteriormente proferido em plantão. 3. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

252 - 0010112-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010112-5

Indiciado: C.E.L.S.

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 30, atentando o cartório para proceder a anotação de tramitação direta no Siscom antes de remeter para a autoridade policial os autos. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0011605-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011605-5

Indiciado: R.N.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Intime-se a Vítima no endereço de fl. 19-verso, inclusive com o nº de telefone para contato, certificando. Em, 20/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

254 - 0011859-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011859-4

Indiciado: E.M.L.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004219-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004219-8

Indiciado: J.G.M.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente

financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0006112-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006112-3

Autor: Francisco Fernandes de Souza

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008100-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008100-6

Réu: Wanderson Aviz Oliveira

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0010132-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010132-5

Réu: Jose da Silva Santos

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0010136-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010136-6

Réu: Werbeson do Carmo Souza

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0010140-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010140-8

Réu: Arnald Castro Sales

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0016719-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016719-3

Réu: Ronny Carvalho de Oliveira

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0016722-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016722-7

Réu: Antonio Wilson da Costa Souza

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no

caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0018741-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018741-5

Réu: Hudson Augusto Oliveira e Silva

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0018775-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018775-3

Réu: E.B.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0001776-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001776-8

Réu: Jurandi Nunes de Magalhães

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005364-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005364-9

Réu: Antonio Barros de Souza

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, a sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0005731-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005731-9

Réu: E.A.P.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0007160-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007160-9

Réu: Jose Ivaldo Pereira de Almeida Filho

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0007171-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007171-6

Réu: Archimendes Jose de Araujo Dantas Junior

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, a sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0007175-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007175-7

Réu: Jeremias da Silva Sena

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0009920-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009920-4

Réu: F.M.C.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, a sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0010146-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010146-3

Réu: Gecinei Queiroz Saldanha

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0014242-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014242-6

Réu: Wilhame Stefane Wilson Batista

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste

feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0015537-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015537-8

Réu: A.R.V.F.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0015539-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015539-4

Réu: R.A.C.S.G.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0015641-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015641-8

Réu: Criança/adolescente

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0017020-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017020-3

Réu: A.R.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se

o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0017046-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017046-8

Réu: J.S.O.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0017661-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017661-4

Réu: F.R.A.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0019857-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019857-6

Réu: Eloy da Silva Pontes

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0020591-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020591-8

Réu: D.O.C.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há

informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0003902-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003902-6

Réu: S.P.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0006207-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006207-7

Indiciado: A.T.M.

Expeça-se Carta Precatória, para fins e termos indicados na cota do órgão ministerial de fl. 28. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de medida pendente de cumprimento/efetivação. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0010148-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010148-7

Réu: J.R.S.

À vista do decurso de mais de oito meses desde o pedido inicial, sem que a ofendida tenha sido localizada para sua intimação pessoal acerca da decisão liminar proferida, determino: Proceda a Sr.ª Escrivã a intimação pessoal da ofendida, via telefone, para informar acerca do interesse na concessão das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC). Em caso positivo de interesse, intime-a ao comparecimento ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos. Certifique-se, dando fé pública. Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. Havendo imediata manifestação de desinteresse ou, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0016487-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016487-3

Autor: Mpe

Réu: Kildo Pereira de Melo Neto

Diga a DPE pela ofendida em face do pedido de fl. 47-v e das informações constantes dos documentos anteriormente carreados. Retornem-me conclusos os autos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

286 - 0018760-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018760-1

Réu: Hudson Luiz Correia Nunes

Certifique-se quanto ao requerido pelo MP, à fl. 15, expedindo-se mandado de intimação à ofendida, se necessário. Aguarde-se o

comparecimento do requerido, nos termos informados na cota acima referida, por prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. Acompanhe-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0002357-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002357-2

Autor: Valcileide Ribeiro Romão

Réu: Edinaldo Coelho da Silva

Trata-se de pedido de medida protetiva em que houve concessão de medidas em sede de plantão, conforme decisão de fls. 09/10. Destarte, e à vista de não ter sido determinada a citação do requerido, expeça-se mandado àquele, nos termos e prazo de lei. Certifique-se quanto aos demais expedientes de intimação das partes, eventualmente realizados ou encaminhados para cumprimento em plantão, renovando-se, se o caso. Vista ao MP. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, certifique-se. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0003175-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003175-7

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios ou provisionais haja a vista a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos no juízo de família, ou juízo itinerante, ou núcleo e câmara de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, também, resolver as questões patrimoniais nesta sede aventadas, se o caso. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Por fim, consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para,

querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se ao trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0003194-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003194-8

Réu: Jose Pereira do Nascimento.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial (a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art.

16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

290 - 0000964-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000964-7

Autor: D.

Réu: A.F.S.

Certifique a secretaria o estado em que se encontra a MPU nº 010.12.009979-0, com urgência. Após, concluso para decisão. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0003193-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003193-0

Autor: Delegada Deam

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Apense-se o correspondente feito de MPU. Certifique-se quanto aos respectivos autos de IP, relativos À MPU. Abra-se vista ao MP para manifestação, em face da notícia nestes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 21/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

292 - 0009907-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009907-9

Autor: M.D.M.L.

Réu: R.C.L.

Designa-se nova data para audiência de justificação. Intime-se o agressor no endereço de 38. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 20/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0011879-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011879-6

Réu: D.R.F.

Vista ao MP para manifestação sobre os documentos juntados desde às fls. 81 a 90. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

294 - 0000947-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000947-2

Autor: D.

Réu: R.E.M.

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente RUBENS EVANGELISTA MACEDO e mantenho a sua custódia preventiva. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em nome do requerente, em curso no juízo. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Prisão em Flagrante

295 - 0006195-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006195-4

Réu: Jackson Charles Moreira de Almeida

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0008663-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008663-9

Réu: Wendell Messias Passos

Certifique a Secretaria se o IP já foi remetido a este Juizado, a vista da informação de fl. 20. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0009965-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009965-7

Indiciado: R.F.L.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. A Vítima deve ser intimada no endereço de fl. 50/51. Em, 20/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0019545-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019545-5

Réu: Moseis Silva de Almeida

Certifique a Secretaria se o IP foi concluído e remetido a este Juizado.

Caso positivo, o estado em que se encontra. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

299 - 0001731-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001731-9

Autor: S.N.M.

Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Se for o caso, oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

300 - 0010159-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010159-6

Executado: Criança/adolescente

Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 148/151 e 153, para o fim de substituir a MSE de semiliberdade pela liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 17 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0012487-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012487-7

Executado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/03/2014 às 09:00 horas. ///

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0017633-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017633-1

Executado: P.J.B.V.

Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 47/50 e 52, bem como a cota da DPE, para o fim de substituir a MSE de semiliberdade pela liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento.

Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas (autos apensos n. 010 12 015806-7). Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 18 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

303 - 0001317-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001317-7
Autor: R.R.S.
Réu: A.C.C. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/03/2014 às 08:30 horas.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

304 - 0001755-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001755-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Medida Protetiva
Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações constantes da guia de encaminhamento para unidade de acolhimento, oriunda Conselho Tutelar, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Registre-se e autue-se. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se PIA e relatório. Ao Ministério Público. P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

305 - 0000842-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000842-7
Infrator: Criança/adolescente
Portanto, determino a desinternação do adolescente. Concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 97/100), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a manutenção por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público para responder. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais.

Boa Vista RR, 18 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0012402-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012402-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/03/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

307 - 0001695-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001695-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/02/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0001702-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001702-0
Infrator: Criança/adolescente
Recebo a representação.
Designa-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.
Ao SI.
Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.
Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 20 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

309 - 0000699-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000699-9
Infrator: Criança/adolescente
Destarte, presentes os requisitos legais para a manutenção da internação provisória, indefiro o pedido de desinternação do adolescente Maciel de Souza Barros, sem prejuízo de reavaliação caso surjam fatos novos.
Intimações necessárias.

Boa Vista RR, 20 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

310 - 0012443-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012443-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Autos n. 010 13 012443-0

Decisão

Vistos etc.

Acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, fls. 190/194 e 197, para o fim de deferir o início de fortalecimento de vínculo familiar do menor ...com seus genitores
Solicite-se relatório atualizado do adolescente ...
Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

311 - 0001701-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001701-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Designa-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.

Ao SI.

Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Às partes e interessados para dizerem se eventuais bens apreendidos interessam (se for o caso), devendo reclamá-los em cinco dias.

Ao Ministério Público sobre o pedido de fls. 39/42.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 20 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

312 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.A.

Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para manifestação da parte autora.

Após, vista ao Ministério Público.

Em, 20 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

Execução de Alimentos

313 - 0007368-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007368-6

Autor: M.S.T.

Réu: S.S.T.

Renove-se diligência para intimação do alimentante, no endereço apontado em fl. 50.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 destes autos.

Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

314 - 0012784-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012784-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.T.

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de

trinta dias, sob pena de extinção.

Certifique-se.

Em, 19 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

315 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.M.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

316 - 0001523-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001523-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.I.G.S.

Defiro o requerido em fl. 21. Diligências necessárias.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 20 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Out. Proced. Juris Volun

317 - 0211937-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211937-8

Autor: Juberlita Mota de Souza e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

318 - 0192241-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192241-0

Autor: Ageu Nascimento de Castro e outros.

(...)ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95 c/c art. 598, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000288-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000096-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000096-7

Indiciado: V.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Juizado Cível**

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Walterlon Azevedo Tertulino****Proced. Jesp Cível**

002 - 0014587-39.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014587-9

Autor: Elissandra Pereira Rodrigues

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracarái
AO REQUERIDO PARA COMPARECER EM JUIZO PARA RETIRADA
DE ALVARÁ JUDICIAL.

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Usucapião

003 - 0000738-33.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000738-1

Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.

Réu: Miguel Alves Ferreira

Despacho: Diversamente do que consta na certidão de fls. 95, verifica-se que o ofício de fls. 93 é o próprio documento que recebeu o expediente de fls. 89, tendo o Município de Mucajaí manifestado que não tem interesse a presente demanda (fls. 91).

A Fazenda Estadual foi notificada, conforme fls. 90, porém não apresentou manifestação. Assim, presume-se seu desinteresse na causa.

A Fazenda Nacional também informa que não tem interesse na lide (fls. 38).

O requerido foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral (fls. 83).

O parquet está acompanhando o feito regularmente.

Sendo assim, designo o dia 23/05/2014, às 09h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os requerentes, que deverão trazer suas eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Mucajaí, 19/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Julian Silva Barroso**Vara Criminal**

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000156-RR-B: 003

000190-RR-N: 004

000297-RR-A: 001, 002

Ação Penal

004 - 0000537-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000537-5

Réu: Antônio da Rocha Lima

Despacho: Defiro (fls. 148v).

Designo o dia 08/05/2014, às 11h, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional da pena.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade**Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

005 - 0000199-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000199-2

Réu: Leandro Sales Barroso Sousa

Despacho: Designo o dia 07/05/2014, 09h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado e testemunha Rita de Cássia.

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva da vítima Larissa Brasil.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Procedimento Ordinário

001 - 0000137-56.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000137-2

Autor: Lindecivete Lima Santos

Réu: Município de Mucajaí

Despacho: As partes para conhecimento do documento de fls. 91/96.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

002 - 0000143-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000143-0

Autor: Dalvanete Veloso da Silva

Réu: Município de Mucajaí

Despacho: Sobre os cálculos e valores, também na forma do art. 730, CPC, o Município deve manifestar.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000050-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000050-3

Réu: Zenilton de Oliveira Cadete

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Certifique-se se o acusado foi intimado da decisão concessiva de medidas protetivas à Sra. Rosa Alves Pires, apensando-se este procedimento aos autos.

Expedientes de praxe..

Mucajaí, 20/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0000055-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000055-2

Indiciado: C.G.F.

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo liberdade provisória sem fiança a Claudécir Gomes Ferreira, nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal, determinando, contudo, que o mesmo compareça mensalmente em juízo para informar suas atividades, e seu atual endereço; esteja presente em todos os atos do processo aos quais for intimado; e recolha-se ao seu domicílio durante o período noturno. Dada a urgência do presente, está decisão tem força de alvará de soltura, bem como de termo de compromisso para cumprimentos das condições expostas acima, sob pena de revogação deste benefício. Intime-se a vítima. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Encaminhem-se cópia desta decisão às polícias militar e civil, para auxiliar na fiscalização das medidas impostas. Cumpra-se. Mucajaí, 20 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

008 - 0010895-36.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010895-1

Autor: Claudemir do Nascimento

Réu: Chileno

Despacho: Em homenagem aos princípios norteadores do Juizado Especial, defiro (fls. 43).

Designo o dia 17/03/2014, às 11h, para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, por via postal ou meio telefônico, certificando-se.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000276-RR-A: 012

000317-RR-B: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000112-21.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000112-5

Réu: Edilson Gomes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000113-06.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000113-3

Réu: Jarlisson da Silva Parente

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

003 - 0000129-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000129-9

Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

004 - 0000130-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000130-7

Indiciado: J.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000131-27.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000131-5

Indiciado: C.B.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

006 - 0000132-12.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000132-3

Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000133-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000133-1

Réu: Edgard Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000120-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000120-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 25/02/2014, ÀS 11:40 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

009 - 0000146-64.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000146-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001086-29.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001086-4
 Autor: A.S.L.
 Réu: E.S.S. e outros.
 Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

011 - 0000776-23.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000776-1
 Autor: J.P.
 Réu: R.P.S.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

012 - 0001517-97.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001517-0
 Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
 Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: André Luiz Vilória, Paulo Sergio de Souza

Guarda

013 - 0001093-21.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001093-0
 Autor: D.B.S.
 Réu: A.B.S.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2014 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001112-27.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001112-8
 Autor: L.M.S.F.
 Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Ação Penal

015 - 0009811-12.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009811-3
 Réu: Chirleno Cruz Duarte
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000322-14.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000322-8
 Réu: Benedito Rodrigues da Rocha
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/03/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000614-77.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000614-5
 Réu: Criança/adolescente
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/06/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007627-20.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007627-7
 Réu: Erlino Alves Damasceno
 Sessão de júri ADIADA para o dia 17/03/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000698-63.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000698-9
 Réu: Domingos França dos Santos
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/06/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000930-12.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000930-8
 Réu: Fabricio Gomes Alves
 Sessão de júri ADIADA para o dia 29/04/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

021 - 0000064-62.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000064-8
 Réu: Onofre Alves Conrado
 Sentença

Vistos etc,

Trata de pedido de Relaxamento de Prisão apresentado por Onofre Alves Conrado, preso em flagrante delito no dia 07 de outubro de 2013, acusado de praticar o delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do CPB.

Instado a se manifestar, o douto Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fls. 06/08.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que os prazos assinalados para a prática de atos processuais não são fatais, de modo que a sua inobservância não gera, inexoravelmente, a certeza da ocorrência de constrangimento ilegal, reparável por esta via processual. Assim, imperioso observar se o eventual excesso de prazo, sob a perspectiva do caso concreto, é imputável a inadequada atuação do aparelho jurisdicional. Ressalte-se que os Tribunais Superiores há muito sedimentaram que os prazos processuais não devem ser entendidos como intangíveis, existindo circunstâncias que o relativizam desde que adequadamente

justificadas, à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa perspectiva, não se vislumbra nos autos que a ocorrência do excesso de prazo alegado tenha sido ocasionado por desídia do julgador monocrático ou por incidentes requeridos pelo representante do Ministério Público.

Ademais, observa-se que o réu já restou citado, apresentou resposta à acusação, sendo que o presente feito encontra-se no aguardo de realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de março do corrente ano.

Logo, não há outra conclusão senão a de que o feito segue sua regular trilha.

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.

Notifiquem-se MP e DPE.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

001 - 0000072-97.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000072-4

Autor: F.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000602-72.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000602-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Estevao Caldeira Neves

Os autos em questão versam sobre ação de alimentos, em face de Estevão Caldeira Neves.

A autora foi intimado (fl. 29/30), para dar prosseguimento no feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada à fl. 31, não houve manifestação da parte.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, uma vez que intimada pessoalmente a parte autora não se manifestou, tendo, portanto, desistido tacitamente da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MP e à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

003 - 0000385-63.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000385-6

Autor: M.I.M.S.

Réu: M.S.S.

Os autos em questão versam sobre Execução de alimnetos.

À fl. 41 verso, autora solicita o arquivamento do processo, pois não tem mais em interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte ter desistido da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0001269-92.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001269-1

Autor: C.P.V. e outros.

Réu: A.A.S.

Os autos em questão versam sobre ação de guarda e exoneração de alimentos, em face de J. C. dos S. P. e A. A. dos Santos.

O autor foi intimado (fl. 38/39), para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada à fl. 40, não houve manifestação da parte.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, uma vez que intimada pessoalmente a parte autora não se manifestou, tendo, portanto, desistido tacitamente da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

POSTO ISTO, diante do fundamento acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fincas no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MP e à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000758-60.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000758-2
 Autor: Adao da Silva
 Reconvidando: Dalva Almeida Gomes Oliveira
 Ciente.

Considerando o prévio acordo da inicial, o qual foi assinado por ambas as partes e está nos exatos termos da homologação judicial.
 Tendo em vista também que se trata de direito disponível, e passado masi de 01 (um) ano não houve qualquer manifestação das partes.
 Determino o arquivamento da presente demanda, pois já atingiu sua finalidade.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

006 - 0000438-73.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000438-9
 Réu: José Olivar Marques de Azevedo
 Ciente.

Atenda-se o expediente de fl. 20, informando o estado atual da carta Precatória;
 Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000546-05.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000546-9
 Réu: Franciana de Oliveira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000661-26.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000661-6
 Réu: Sergio Augusto Lucena da Rosa
 Audiência Preliminar designada para o dia 20/03/2014 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000668-18.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000668-1
 Réu: Genival Pereira de Araujo e outros.
 Ciente.
 Devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000675-10.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000675-6
 Réu: Lourival Ferreira da Costa Filho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000705-45.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000705-1
 Réu: Aluizio Pereira de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 10:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000706-30.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000706-9
 Réu: Eloi João de Souza
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/03/2014 às 09:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000021-86.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000021-1
 Réu: Sergio Augusto Lucena da Rosa
 Diante da certidão de fl. 10 archive-se dando baixa na distribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000044-32.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000044-3
 Réu: Marcos Antonio de Freitas Cabral

Ciente.
 Ultrapassada a data da audiência, solicitem-se informações quanto a designação de nova data;
 Após cumpra-se o deprecado.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000052-09.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000052-6
 Réu: Antonio Josue Gomes dos Santos
 Ciente.

verifico que já foi ultrapassada a data da audiência, solicitem-se informações quanto a designação de nova data;
 Após, cumpra-se o deprecado.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000082-44.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000082-3
 Réu: Antonio Alves Teixeira
 Ciente.

Cumpra-se.
 Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.
 Aguarde-se prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000100-65.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000100-3
 Réu: Joarez Costa Souza e outros.
 Cumpra-se;

Designo a audiência para o dia 20/03/2014 às 10:30hs;
 Informe ao juízo deprecante;
 Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000101-50.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000101-1
 Réu: Edesio dos Santos Rodrigues
 Ciente.

Cumpra-se.
 Apo's, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000107-57.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000107-8
 Réu: Antonio Jose de Queiroz Silva
 Cumpra-se.

Designo audiência para o dia 20/03/2014 às 11:20min;
 Informe ao juízo deprecante;
 Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000110-12.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000110-2
 Réu: Josildo Santos Araujo
 Ciente.

Cumpra-se com urgência.
 Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000119-71.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000119-3
 Réu: Nilsomar Ferreira de Souza
 Cumpra-se.

Designo audiência para o dia 20/03/2014 às 11:00min;
 Informe ao juízo deprecante;
 Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000121-41.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000121-9
 Réu: Barnabe Rodrigues
 Ciente.

Cumpra-se.
 Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Termo Circunstanciado

023 - 0001046-42.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001046-3

Indiciado: M.P.M.R.

Ciente.

Arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000139-33.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000139-5

Indiciado: J.M.S.

Ciente.

Arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 043

041486-PA-N: 063

000092-RR-B: 024, 036, 038, 057

000114-RR-A: 002, 003, 005, 006, 007

000153-RR-N: 043

000184-RR-A: 043

000190-RR-N: 043

000249-RR-N: 022

000290-RR-N: 036

000325-RR-B: 036

000369-RR-A: 037

000561-RR-N: 025

000710-RR-N: 040

000728-RR-N: 043

000810-RR-N: 040

000870-RR-N: 025

000937-RR-N: 002, 003, 005, 006, 007

001002-RR-N: 067

001017-RR-N: 073

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Divórcio Consensual

001 - 0000098-43.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000098-0

Autor: D.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

002 - 0000101-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000101-2

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Município de Uiramutã

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 81.245,48.

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

003 - 0000103-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000103-8

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Maria do C. T. Macedo

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 16.579,01.

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000097-58.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000097-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.F.O.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.606,40.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

005 - 0000099-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000099-8

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Diomedes Moreira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 17.842,81.

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

006 - 0000100-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000100-4

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 502.864,70.

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

007 - 0000102-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000102-0

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Município de Amajari

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 526.055,89.

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

008 - 0000096-73.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000096-4

Indiciado: S.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000115-79.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000115-2

Indiciado: J.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

010 - 0000104-50.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000104-6

Autor: Williamys Sombra Soares
 Réu: Companhia Energética de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 121,07.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000106-20.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000106-1
 Autor: Etelvina da Silva Fonseca
 Réu: Fagner Nascimento Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 550,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000108-87.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000108-7
 Autor: Evilásio Francisco Ferreira Filho
 Réu: Eliosmar de Tal
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000110-57.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000110-3
 Autor: Ruth Maya de Sousa Morais
 Réu: Emilana Costa de Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000112-27.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000112-9
 Autor: Ronny Welton Matos da Rocha
 Réu: Telemar Norte Leste S/a e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000114-94.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000114-5
 Autor: Marcia Marlíria Barbosa
 Réu: Raimunda Geara Marques
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

016 - 0000105-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000105-3
 Autor: Walda Osmarina de Melo Campos
 Réu: Leo de Tal
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000107-05.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000107-9
 Autor: Anderson de Oliveira Arruda
 Réu: Elias Roque Beci Filho
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 953,36.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000109-72.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000109-5
 Autor: Milton de Sousa Lourenço
 Réu: Dunga de Tal
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000111-42.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000111-1
 Autor: Clétina Inês de Brito Rodrigues
 Réu: Adeilson Militao Gabriel e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000113-12.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000113-7
 Autor: Ronny Welton Matos da Rocha
 Réu: Vivo S/a
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Cível

021 - 0000119-19.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000119-4
 Autor: Regino Álvaro de Aragão
 Réu: Rodoviário Ramos Ltda
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 289,07.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

022 - 0000117-49.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000117-8
 Autor: Deusanira da Cruz Souza
 Réu: Madalena de Tal
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
 Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 12/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes**

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Execução da Pena

023 - 0001017-66.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001017-1
 Réu: Jordeilson da Silva Rodrigues
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes**

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

024 - 0000494-25.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000494-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.S.C.
 PUBLICAÇÃO:
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Reinteg/manut de Posse

025 - 0000052-88.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000052-9
 Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.
 Réu: Thiago Pereira Proença e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2014 às 09:00 horas.
 Advogados: Jorge Nazareno Campos Carageorge, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Vara Cível

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Alimentos - Lei 5478/68

026 - 0000833-47.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000833-4
 Autor: Rosana da Rocha Rodrigues e outros.
 Réu: Joeldo Benjamim de Oliveira
 Autos nº. 0045.12.000833-4

DESPACHO

- I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;
- II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, oficie-se a CGJ para que solicite as referidas informações;
- III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

027 - 0000144-66.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000144-4
 Autor: Z.N.M.
 Autos nº. 0045.13.000144-4

DESPACHO

Tendo em vista que já houve setença transitada em julgado, arquiva-se com as cautelas legais;

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000176-71.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000176-6
 Autor: A.P.S.
 Processo 0045.13.000176-6

DESPACHO

Certifique o gabinete acerca de realização, ou não, da audiência anteriormente redesignada para a data de 29/01/2014, às 14h30m. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta respondendo
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000612-30.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000612-0
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: A. Eduardo de Oliveira Me
 Autos nº. 0045.13.00612-0

DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001084-31.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001084-1
 Autor: W.A.S.
 Réu: C.F.S.
 Processo 045.13.001084-1

Processo 045.13.001084-1

DESPACHO

Cumprida a presente carta precatória, devolva-se com as homenagens de praxe. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001217-73.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001217-7
 Autor: S.G.
 Réu: J.R.S.M.
 Autos nº. 0045.13.001217-7

DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001218-58.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001218-5
 Autor: Uniao
 Réu: Theresinha Silva Machado
 Autos nº. 0045.13.001218-5

DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001219-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001219-3

Autor: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rr

Réu: I.f. da Cruz-me

Autos nº. 0045.13.001219-3

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001222-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001222-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.G.

Autos nº. 0045.13.001222-7

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001224-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001224-3

Autor: Ibama

Réu: Cícero Alexandre da Silva

Autos nº. 0045.13.001224-3

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

036 - 0000590-40.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000590-2

Autor: Luanna Câmara da Silva e outros.

Réu: Estado de Roraima

Autos nº. 0045.13.000590-2

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, oficie-se a CGJ para que solicite as referidas informações;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Israel Ramos de Oliveira, Marcos Antonio Jóffily, Sandro Bueno dos Santos

Procedimento Ordinário

037 - 0000458-80.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000458-2

Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro

Autos nº. 0045.11.000458-2

D E S P A C H O

Designe-se data para audiência de instrução.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

038 - 0000525-45.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000525-8

Autor: D.R.S.

Réu: J.R.S.Q.

Autos nº. 0045.11.000525-8

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Não havendo resposta em 30 (trinta) dias oficie-se a CGJ para que determine a prestação das informações devidas;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

039 - 0000567-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima e outros.

Autos nº. 0045.12.000567-8

D E S P A C H O

Oficie-se à UERR - PACARAIMA para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a situação atual da Requerente.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000314-38.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000314-3
 Autor: Barros e Barros Ltda Me
 Réu: Município de Pacaraima
 Autos nº. 0045.13.000314-3

DESPACHO

Tendo em vista a tempestividade da contestação, manifeste-se a parte Autora em réplica.;

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Marta Noubé de Souza Leão

Reinteg/manut de Posse

041 - 0000842-72.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000842-3
 Autor: Suelen Rivas Figueira
 Réu: Augusto César Guedes
 Autos nº. 0045.13.000842-3

DESPACHO

I. Certifique o cartório se houve manifestação da parte Requerente;

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

042 - 0001209-33.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001209-6
 Autor: Benjamim da Silva Ramos
 Autos nº. 0045.12.001209-6

DESPACHO

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

043 - 0003198-79.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003198-5
 Réu: A.M.C. e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2014 às 14:00 horas.
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

044 - 0001218-92.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001218-7
 Réu: Dina da Silva Silvino
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

045 - 0000331-79.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000331-3
 Réu: Jairo Miranda
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000207-91.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000207-9
 Réu: Jamerson Matos da Conceição
 Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

047 - 0003499-26.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003499-7
 Réu: Zeraldo Duarte Fernandes e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000756-09.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000756-1
 Réu: Elias Gomes da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000731-25.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000731-0
 Réu: Jose Marcio da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000831-77.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000831-8
 Réu: Jair Magalhães Peixoto
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000261-57.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000261-6
 Réu: Robson Pereira Lima
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000315-23.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000315-0
 Réu: Oziel da Silva Lima
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001155-33.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001155-9
 Réu: Fabio Gomes Ribeiro e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

054 - 0000089-18.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000089-1
Réu: Elidimar da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

055 - 0000681-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000681-5
Réu: Neurivan Monteiro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001227-20.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001227-6
Réu: Mario Sergio Maia de Carvalho
Audiência Preliminar designada para o dia 12/03/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

057 - 0002222-09.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002222-6
Réu: Edson Gomes de Freitas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 14:00 horas.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

058 - 0000538-44.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000538-1
Réu: Jordão Silva Cruz
Audiência ADIADA para o dia 18/03/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001308-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001308-4
Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

060 - 0000986-46.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000986-8
Réu: Olavo de Oliveira Level
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

061 - 0001172-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001172-4
Réu: Alberto Simplicio Batista e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

062 - 0000115-79.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000115-2
Indiciado: J.L.B.
AUTOS Nº 0045.14.000115-2
REQUERENTE/VÍTIMA: ANA BIBIANA DE MELO
RÉU: JOSE LIMA BARBALHO

SENTENÇA

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares e proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor previstos nos Art. 22, 23, 24 da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima que fora agredida fisicamente diversas vezes por seu companheiro que tentou matá-la, e que sempre a tratou com palavras de baixo calão.

Relata ainda que não é a primeira vez que solicita a medida protetiva, que não foi concedida porque voltou com ofensor para tentar uma nova vida, fato este que não deu certo e que logo voltaram as agressões.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva e que deseja representar criminalmente contra o agressor.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

O MP manifestou-se pelo deferimento "in totum" do quanto requerido pela suposta vítima.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", inciso IV da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em conformidade com a manifestação Ministerial, julgo parcialmente procedente o presente requerimento, resolvendo o feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

- Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

c) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

Contudo indefiro o pedido de restituição bens, eis que, a suposta ofendida não elencou quais bens teriam sido subtraídos pelo pretenso ofensor.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, ciência o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Após o trânsito e julgado da presente, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

063 - 0001210-18.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001210-4
Autor: Julião Correa Pimentel
Réu: Claro S/a
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 10:31 horas.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha

Juizado Cível

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

064 - 0000023-04.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000023-8
Autor: Valcemir Barbosa dos Santos
Réu: Manoel de Tal.
Autos nº. 0045.14.000023-8

DESPACHO

I. Designo o dia 13/03/2014 às 14h10, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000024-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000024-6

Autor: Vanda Marinho Saraiva

Réu: Valcemir Barbosa dos Santos

Autos nº. 0045.14.000024-6

DESPACHO

I. Designo o dia 13/03/2014 às 14h00, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000025-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000025-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: Charlotte de Tal

Autos nº. 0045.14.000025-3

DESPACHO

I. Designo o dia 13/03/2014 às 17h00, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000026-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000026-1

Autor: Antonia Ledijane Oliveira Gomes

Réu: Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus (ulbra)

Autos nº. 0045.14.000026-1

DESPACHO

I. Designo o dia 27/03/2014 às 10h00, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

068 - 0000027-41.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000027-9

Autor: Edimar Santiago da Silva

Réu: Piauí de Tal

Autos nº. 0045.14.000027-9

DESPACHO

I. Designo o dia 13/03/2014 às 14h40, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000028-26.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000028-7
Autor: Fabíola Santos da Silva
Réu: Terra Networks Brasil S/a
Autos nº. 0045.14.000028-7

D E S P A C H O

I. Designo o dia 27/03/2014 às 10h30, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000029-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000029-5
Autor: Janes Marcos Silva
Réu: Helio Simom
Autos nº. 0045.14.000029-5

D E S P A C H O

I. Designo o dia 27/03/2014 às 11h00, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000030-93.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000030-3
Autor: Lucilene Rodrigues dos Santos
Réu: Vivo S/a
Autos nº. 0045.14.000030-3

D E S P A C H O

I. Designo o dia 27/03/2014 às 11h30, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000042-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000042-8
Autor: Jeferson Silva dos Santos
Réu: Banco do Brasil S/a
Autos nº. 0045.14.000042-8

D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/03/2014 às 14h20, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000090-66.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000090-7
Autor: Ribamar Portela de Azevedo
Réu: Companhia Energética de Roraima
Autos nº. 0045.14.000090-7

D E S P A C H O

I. Designo o dia 27/03/2014 às 08h30, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

074 - 0000104-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000104-6
Autor: Williamys Sombra Soares
Réu: Companhia Energética de Roraima
Autos nº. 0045.14.000104-6

D E S P A C H O

I. Designo o dia 27/03/2014 às 08h00, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000105-35.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000105-3
Autor: Walda Osmarina de Melo Campos
Réu: Leo de Tal
Autos nº. 0045.14.000105-3

D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/03/2014 às 16h00, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000106-20.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000106-1
Autor: Etelvina da Silva Fonseca
Réu: Fagner Nascimento Rodrigues
Autos nº. 0045.14.000106-1

D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/03/2014 às 15h00, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000107-05.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000107-9
Autor: Anderson de Oliveira Arruda
Réu: Elias Roque Beci Filho
Autos nº. 0045.14.000107-9

D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/03/2014 às 14h30, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000112-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000112-9
Autor: Ronny Welton Matos da Rocha
Réu: Telemar Norte Leste S/a e outros.
Autos nº. 0045.14.000112-9

D E S P A C H O

I. Designo o dia 27/03/2014 às 09h00, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000113-12.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000113-7
Autor: Ronny Welton Matos da Rocha
Réu: Vivo S/a
Autos nº. 0045.14.000113-7

D E S P A C H O

I. Designo o dia 27/03/2014 às 09h30, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000114-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000114-5
Autor: Marcia Marliria Barbosa
Réu: Raimunda Geara Marques
Autos nº. 0045.14.000114-5

D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/03/2014 às 15h30, para a audiência de conciliação;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

081 - 0000187-03.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000187-3
Réu: José Maurício Oliveira de Sousa
Autos nº. 0045.13.000187-3

D E S P A C H O

I. Designo o dia 26/02/2014 às 10h10, para audiência admonitória;

II. oficie-se ao Juízo Deprecante informando o requerimento do AF, bem como da designação de audiência;

III. Intimação e expedientes necessários .

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

082 - 0000830-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000830-8
Indiciado: J.S.
Processo 045.13.000830-8

DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca das certidões de fls. 21v e 23.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

083 - 0000696-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000696-3
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

084 - 0000757-57.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000757-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001305-14.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001305-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000283-19.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000283-4
 Indiciado: P.C.B.S.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de P C B S, pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000002-29.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000002-6

Réu: Antonio Sirilho dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000241-28.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000241-4

Réu: Yury Moreno da Silva

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000324-44.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000324-8

Réu: Johny Ferreira Shanglay da Silva

Isso posto, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA.

Oficie-se ao Juízo da execução comunicando a prisão preventiva do acusado, com urgência.

P.R.I.

Bonfim/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Isso posto, recebo os embargos e dou-lhe provimento para corrigir apenas o erro material contido na decisão de fls. 223/224 devendo ser incluídos na referida decisão, além dos nomes dos acusados Paula Andresa Furtado Bahia e Manoel Gonçalves da Silva Júnior, os nomes dos acusados Jorge Tatison da Silva Costa e Diêgo Ferreira Pessoa.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000686-RR-N: 008

000716-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Guarda

001 - 0000066-97.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000066-3

Autor: N.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000068-67.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000068-9

Réu: R.E.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000069-28.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000069-7

Indiciado: A.N.S.

Diante do exposto, acolhendo parecer ministerial, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014.

P.R.I.C.
Cientifique-se o Ministério Público.

Bonfim/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Bonfim -RR, 18 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000522-81.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000522-7
Réu: L.W.A.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Inquérito Policial

012 - 0000383-32.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000383-4

Isto posto, com fulcro no artigo 107, I, do Diploma Penal, declaro extinta a punibilidade de

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Notifique-se o Ministério Público.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Dê-se vista à Defensoria Pública, conforme requerido à f. 48.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observando as cautelas de estilo.

P.R.I.

Bonfim/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000567-85.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000567-2
Indiciado: A.K.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ALIM KARTEL.

010 - 0000551-34.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000551-6

Réu: Emerson Douglas Felix Consolin

DIANTE DO EXPOSTO, por tudo que dos autos constam, acato a douda cota Ministerial e com fundamento nos Artigo 118 e 120 "caput", ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida à Senhora F. H. S. S.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ALIM KARTEL para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
P.R.I.C

Defiro o item 2 da cota ministerial de fl. 42.

Bonfim -RR, 20 de fevereiro de 2014.

Expeça-se o competente Alvará de Liberação em favor da requerente.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público e à DPE.
Cumpra-se.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
Nenhum advogado cadastrado.

Bonfim/RR, 18 de fevereiro de 2014.

014 - 0000047-91.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000047-3
Indiciado: I.P.G.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ILAMAR PATRÍCIO GOMES.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000561-78.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000561-5

Réu: J.T.S.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ILAMAR PATRÍCIO GOMES para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
21. P.R.I.C

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Defiro os itens 2, 3 da cota ministerial de fls. 33.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Junte-se nestes autos cópia da decisão dos autos de prisão em flagrante n. 0090.14.000015-0 que converti a prisão em flagrante do autuado em preventiva.

Bonfim -RR, 20 de fevereiro de 2014.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
Nenhum advogado cadastrado.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0000425-81.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000425-3

Autor: João Luciano de Rezende Neto

Cumpra-se.

Réu: Jango de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
08/04/2014 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 21/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.**

Proc. Nº 0726437-40.2013.8.23.0010

Ação: **Usucapião Extraordinária**Requerente: **ANTONIA DAS DORES ALBUQUERQUE VASCONCELOS RAIMUNDO NONATO FURTADO DE VASCONCELOS**Requerido: **JOÃO SIEBETER PEREIRA DA COSTA****Finalidade:** Proceder a **CITAÇÃO** do espólio de **ANTONIO LUITGARDS MOURA**, na pessoa de seus herdeiros e sucessores, bem como a **CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS**, por todo conteúdo da petição inicial e despacho, para, querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO** no prazo de 15 (quinze) dias, **ADVERTINDO** de que não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC).**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 21 de fevereiro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. JuizEDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.**

Proc. nº 0705046-29.2013.8.23.0010

Ação: **Usucapião**Requerente: **Maria Ivone Simão Melo**Requerido: **IVANILDE LIMA DOS SANTOS****Finalidade:** Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua São Leopoldo, nº 175, Bairro Cinturão Verde, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua São Leopoldo, medindo 2,60m + 5,00 (dois metros e sessenta mais cinco), **Fundos:** com parte do Lote 0526, medindo 7,70m (set metros e setenta), **Linha Direita:** com parte do lote 0573, medindo 31,60m (trinta e um metro e sessenta); **Linha Esquerda:** com a Rua São Marcos, Bairro Cinturão Verde.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 21 de fevereiro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Proc. Nº **0921972-72.2011.8.23.0010**

Ação: **Execução de Título Extrajudicial**

Requerente: **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

Requerido: **A.W. LOPES AGUIAR ME - NOME FANTASIA FENITTE e ANTONIO WILSON LOPES AGUIAR**

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos A.W. LOPES AGUIAR ME - NOME FANTASIA FENITTE e ANTONIO WILSON LOPES AGUIAR, para que, no prazo de 03 (três) dias pague o valor da dívida acima descrita, acrescida de honorários advocatícios e caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 21 de fevereiro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Proc. Nº **0718238-29.2013.8.23.0010**

Ação: **Rescisão Contratual**

Requerente: **JANETE BATISTA DE ARAUJO**

Requerido: **PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA e outro**

Finalidade: CITAÇÃO do requerido PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 21 de fevereiro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.

Proc. nº **0709284-28.2012.8.23.0010**

Ação: **USUCAPIÃO**

Requerente: **Anatalia Maria da Conceição**

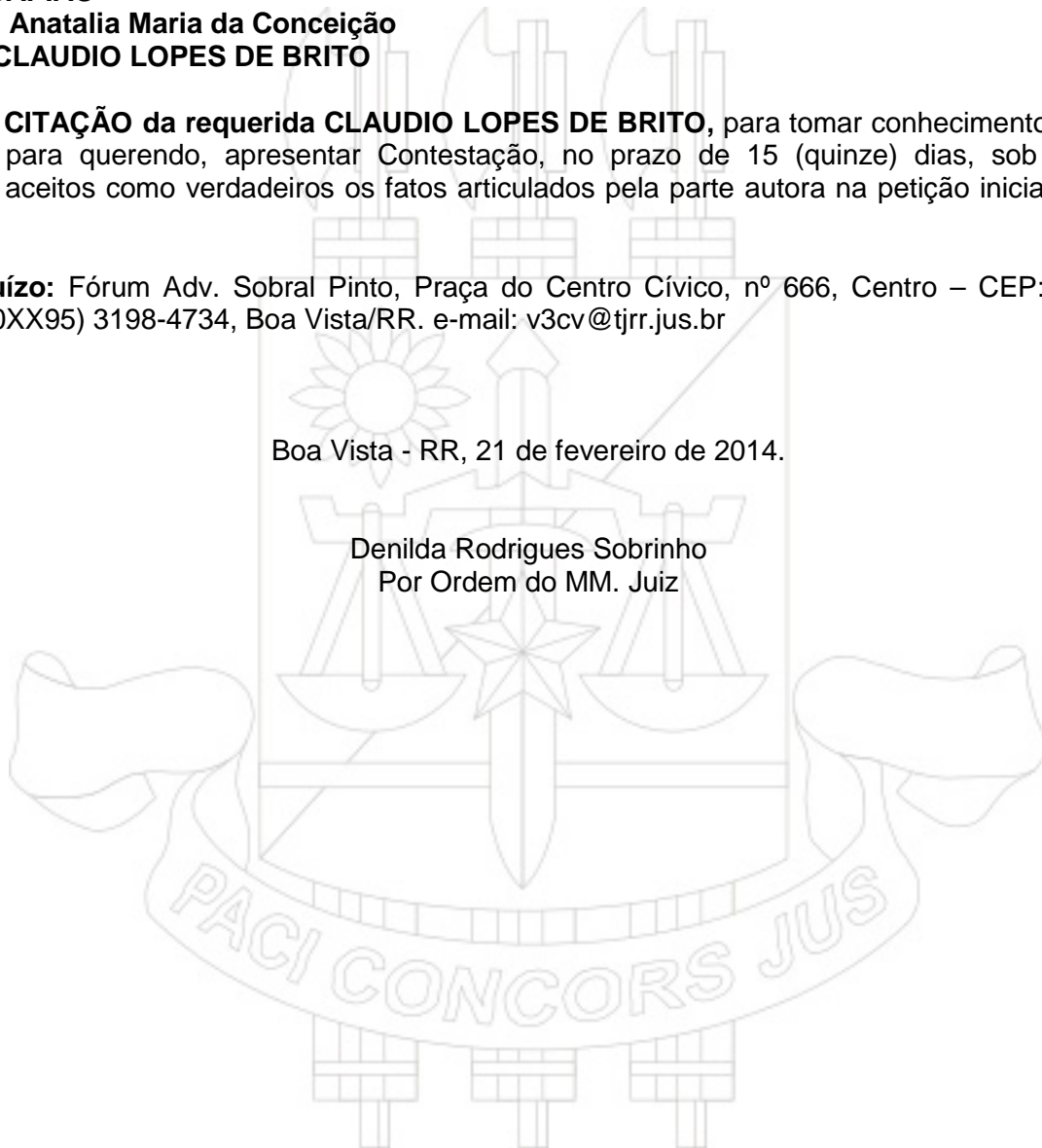
Requerido: **CLAUDIO LOPES DE BRITO**

Finalidade: CITAÇÃO da requerida CLAUDIO LOPES DE BRITO, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 21 de fevereiro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

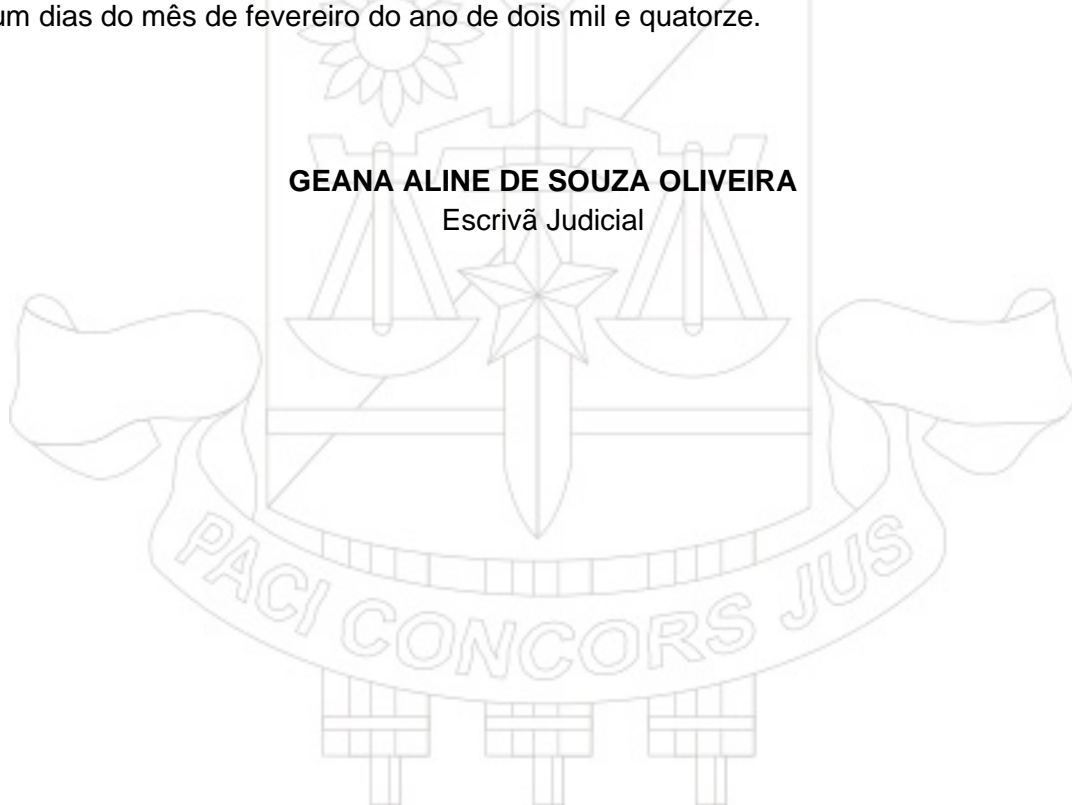
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.018045-3, que tem como acusado **JANILDO GOMES DE ANDRADE**, brasileiro, nascido em 21.07.1964, filha de Orivaldo de Andrade e Maria Gomes de Andrade, natural de Brasília/AC, portador do RG nº 72.516, CPF nº 201.279.362-20, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer no plenário do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro - Boa Vista/RR, para a sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no **dia 20 de março de 2014, às 08 horas**, para o fim de ser **jugado**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 21/02/2014

Proc. n.º 010.2011.906.197-5 Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a DOMINGOS ROCHA, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Ciência ao MP, DPE e DIAPEMA. Transitada em julgado, oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Por último, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 11/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704177-37.2011.8.23.0010

Neste contexto, REJEITO A DENÚNCIA do EP 24.1 e determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intimem-se o MP e DPE. Oficie-se, na forma requerida pelo Parquet Estadual (EP 59.1, última parte). Por último, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918458-82.2009.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de AGIOMAR OLIVEIRA LIMA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0920200-74.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANGELISTA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712772-54.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, KENNEDY DE LIMA UCHOA. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709528-20.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANETE DE SOUZA NUNES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712762-10.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORNELLYS WENDDER FERREIRA RODRIGUES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804263-45.2013.8.23.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo acima citado, determino o imediato arquivamento do presente. Anotações e baixas necessárias. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, RR, 8 de Janeiro de 2014. (assinado digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704382-66.2011.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, MARCELO DA SILVA CRUZ, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. (...). Não antevejo existência de qualquer circunstância judicial ou legal, a ser levada em especial consideração, pelo que fixo definitivamente a pena em 1 ano e 3 meses de detenção. Diante da redação do art. 44, incs. II e III, do CPB e tendo em vista as circunstâncias do art. 59, do mesmo diploma legal, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não é socialmente recomendável ao caso concreto, posto de se tratar de réu reincidente em crime doloso e com personalidade voltada para crimes, tudo a demonstrar sua periculosidade excessiva. Diante desse quadro, estabeleço como inicial do cumprimento da pena o regime aberto, ex vi do art. 33, § 2.º, alínea "c", e 59, do Código Penal, considerando-se tal como adequado ao delinquent e ao seu envolvimento nos fatos. Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela DPE, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Transitada em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se carta de guia de execução da pena, além das comunicações necessárias. Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0717570-58.2013.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 21.2, em razão da decadência do seu exercício, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FROTA FILHO, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Querelante. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o Querelado apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07 de janeiro de 2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725695-15.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RONALDO NASCIMENTO BRITO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º: 0725568-77.2013.8.23.0010

Ao compulsar os presentes Autos e também o de nº 0727743-78.2012.8.23.0010, constato que ambos são referentes ao mesmo fato, execução da pena imposta por ocasião da prolação da sentença em processo da 6ª Vara Criminal, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento deste feito, já que o primeiro encontra-se com andamento mais adiantado. Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo 0727743-78.2012.8.23.0010, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, RR, 17 de Janeiro de 2014. (assinado digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0916829-39.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-

se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/01/2014 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0721688-13.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KENNEDY ISAIAS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722095-20.2012.8.23.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de JONNESTON SILVA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716218-02.2012.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 39.2 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DOS REIS CABRAL RIBEIRO E JOSÉ ASSUNÇÃO BRITO OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de Queixa-Crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se os Querelados apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720605-26.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANLIO DE MELO SILVA e LEONOR DE OLIVEIRA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717690-04.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato KAREN KATIUSCIA NEVES DOS SANTOS, relativamente a vítima Natacha Rodrigues, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, quanto ao direito da outra vítima ANDRE LUIS DE SOUZA, aguarde-se em cartório até o fim do prazo decadencial para oferecimento de representação em juízo. Boa Vista (RR), 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717820-91.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINES ARAÚJO PEREIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e

atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719395-37.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANDRE RARRIS DA CRUZ, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e officie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



TURMA RECURSAL

Expediente de 21/02/2014

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/02/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS, ERICK LINHARES E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI – 21.02.2014:

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0708008-93.2011.8.23.0010

Embargante: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Embargado: Delmar Dias Veras

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 07.02.2014:02-Habeas Corpus nº 0010.002.188-3 (**IMPEDIMENTO – DR. ANTÔNIO**)

Paciente: Leandro Barbosa de Almeida

Advogado: Frederico Silva Leite

Aut. Coatora: Promotoria de Justiça

Sentença:

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 28.02.2014 às 09h00min.

PROCESSOS INCLUIDO EM PAUTA – SISCOM – 21.02.2014:

03-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.191-7

Impetrante: INFO STORE Computadores da Amazônia Ltda

Advogada: Luciana Rosa

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Litisconsorte: Samuel Lima Rodrigues

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Processo retirado de pauta. O Relator não mais compõe a Turma Recursal.

04-Apeleção Criminal nº 0010.13.002.149-5 (**IMPEDIMENTO-DR. ANTÔNIO**)

Recorrente: Nelson Massami Itikawa

Advogado: Luiz Fernando Menegais

Recorrido: O Ministério Público do Estado de Roraima

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Processo retirado de pauta. O Relator não mais compõe a Turma Recursal.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 21.02.2014:

05-Recurso Inominado 0700222-15.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido Rosane Caroline Evangelista Peres

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELLFONIA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR DE NECESSIDADE de PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos da ementa da Relatora.

06-Recurso Inominado 0700082-78.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lucilene Fonteles

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELLFONIA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR DE NECESSIDADE de PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos da ementa da Relatora.

07-Recurso Inominado 0700188-40.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo César da Silva Saldanha

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELLFONIA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS

EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR DE NECESSIDADE de PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos da ementa da Relatora.

08-Recurso Inominado 0700224-82.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Roberto Wyen Donald Melville

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELLFONIA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR DE NECESSIDADE de PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos da ementa da Relatora.

09-Recurso Inominado 0700225-67.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo Alves Andrade

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELLFONIA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR DE NECESSIDADE de PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos da ementa da Relatora.

10-Recurso Inominado 0700236-96.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Kelle Ann Nogueira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELLFONIA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR DE NECESSIDADE de PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos da ementa da Relatora.

11-Recurso Inominado 0722211-26.2012.8.23.0010 Alterar partes no PROJUDI (só Sky)

Recorrentes: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Cláudio Galvão dos Santos

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso do EP 29, por falta do pressuposto recursal da sucumbência. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

12-Recurso Inominado 0712226-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Franco Silva de Oliveira

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A / Editora Três Comércio de Publicações

Advogado: Daniela da Silva Noal / Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – ASSINATURA DE REVISTA – DÉBITOS DE VALORES EFETIVADOS APÓS OM CANCELAMENTO DO CONTRATO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL CONFIGURADO POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR E IMPACTAR SEU ORÇAMENTO MENSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao recorrente, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

13-Recurso Inominado 0708981-77.2013.8.23.0010 Alterar partes no PROJUDI (Só Antônio)

Recorrentes: Antônio Vieira de Aquino Filho

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorridos: Banco do Brasil

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória para R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

14-Recurso Inominado 0711692-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido: Maricelma Silva de Aquino

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

15-Recurso Inominado 0714745-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Francisco Cruz Marques

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0718993-87.2012.8.23.0010

Recorrente: José Amaro de Souza

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogadas: Gisele Sampaio Fernandes e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – DEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar a restituição em dobro das taxas TAC e TEC. Sem custas e honorários

17-Recurso Inominado 0703053-48.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

18-Recurso Inominado 0702902-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Maria Cristina R. Coelho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

19-Recurso Inominado 0703300-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

20-Recurso Inominado 0709256-26.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Giovanna Mota Monteiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0714289-94.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Fiat S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Mairlane Feitosa Ferreira

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

22-Recurso Inominado 0701020-85.2013.8.23.0010 IMPEDIMENTO LANA

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: J K Controle Ambiental Ltda-Me

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais, com a determinação de que o cartório cumpra integralmente a parte final da decisão do evento 48, ou seja, a expedição de alvará em favor da exequente do valor penhorado (R\$1.353,82) e a devolução a executada/embargante do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) depositado. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

23-Recurso Inominado 0722586-27.2012.8.23.0010 IMED LANA

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa

Advogados: Gioberto de Matos Júnior e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que seja reconhecido o pagamento realizado em 31/05/2013 à recorrente/embargante e expedido alvará do valor penhorado, ou seja R\$11.436,00 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais) em favor do autor/recorrido, considerando que a questão de fundo discutida nos embargos já foi apreciado no recurso inominado, anteriormente improvido pela turma. Sem Custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0703281-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BRADESCO Financiamentos S/A-Banco FINASA

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jaira Marques Alexandre

Advogado: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restarem configurados em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0703141-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco FIAT S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Maria Hivia Gomes de Medeiros

Advogado: Sandro Bueno dos Santos
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restarem configurados em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0709571-88.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrida: Lianna Jouyce Andrade Matos
Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, considerando que por erro da recorrente, que juntou a mesma guia de depósito em 2 processos distintos, o valor devido a recorrida foi sacado pela parte em outro processo e não há demonstração que tenha havido outro depósito judicial em favor da ora apelada/embargada neste feito, sendo devidos até mesmo os encargos legais decorrente do atraso da obrigação, com juros e correção monetária. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

27-Recurso Inominado 0717308-11.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A
Advogada: Rita de Cassia de Siqueira Cury Araújo
Recorrida: Fabiane Sá Marquioro
Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – INCLUSÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUTORA QUE ALEGA DESCONHECER A DIVÍDA – PROVA SUFICIENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO INCLUSIVE ATRAVÉS DE GRAVAÇÃO DA CONVERSA COM A ATENDENTE DO CALL CENTER DA EMPRESA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – SENTENÇA REFORMADA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU as PRELIMINARES e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0702995-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Ciberval Dantas Damasceno Júnior
Advogada: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 28 de fevereiro de 2014, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz Cristóvão Suter, Presidente da Turma Recursal.



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 21/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

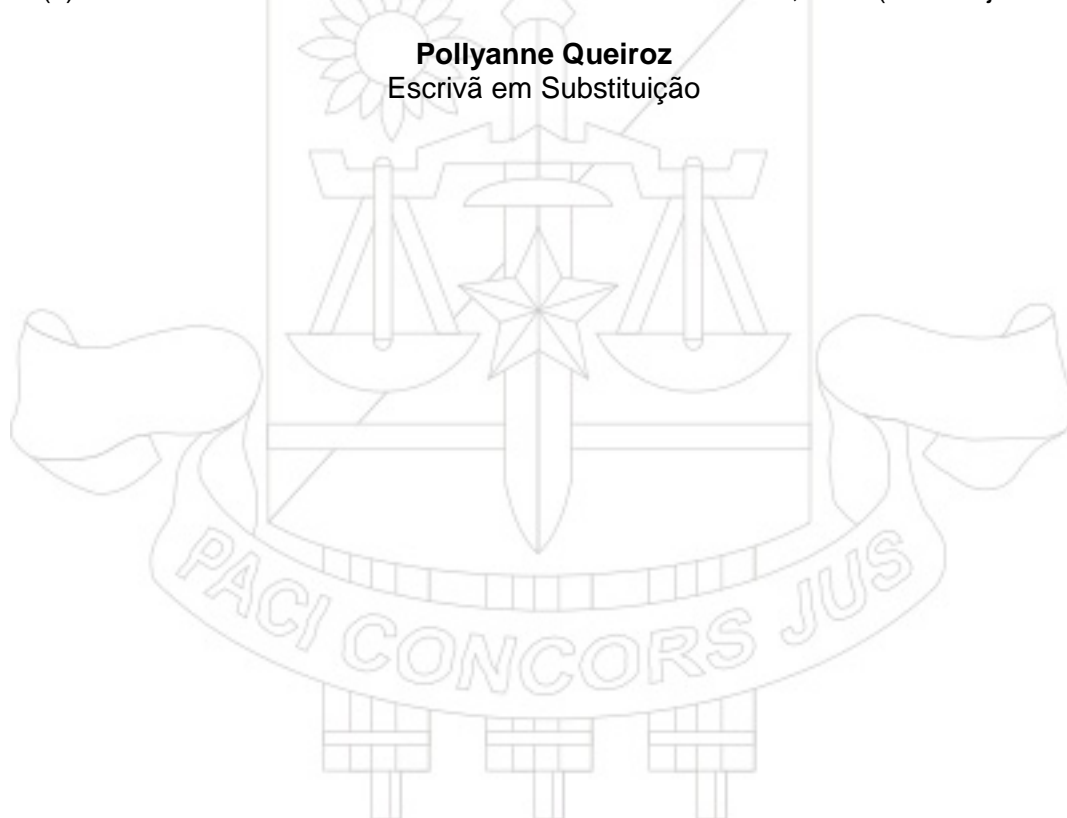
CITAÇÃO DE: GUILHERME PEREIRA DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Cleiton Ribeiro Monteiro e Alessandra Pereira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para tomar ciência da ação de exoneração de pensão alimentícia – processo nº 0010.13.005218-5, e apresentar contestação no prazo legal.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, SSC (técnica judiciária) o digitei.

Pollyanne Queiroz
Escrivã em Substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 21FEV14

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 005, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE:

Declarar vago 1 (um) cargo de Motorista, código MP/NB-1, Nível II do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, em decorrência da vacância por posse em outro cargo inacumulável, a pedido do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, a partir de 17FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 104, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 08, 17 a 19 da Lei Estadual nº 153/96 e na Resolução nº 01/03,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Técnico de Informática, Código MP/NM-1, Nível I, com efeitos a contar de 02FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça, no mês de **MARÇO/2014**, publicada pela Portaria nº 099 , DJE Nº 5216, em 19 de fevereiro 2014, conforme abaixo:

03 a 09	DR. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor efetivo **THIAGO DOS SANTOS DUALIBI**, para participar, com prejuízo da remuneração, do curso de formação de Policial Rodoviário Federal, a ser realizado na cidade de Florianópolis/SC, no período de 21FEV a 23MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 107, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 17FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 147 - DG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Central, no dia 25FEV14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Central, no dia 25FEV14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 102 – DA, de 21 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 148-DG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, ocupante do Cargo Efetivo de Contador, Código MP/NS-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 26DEZ2013, conforme proc. 043/2013-D.R.H., de 15JAN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 149-DG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 03FEV2014, conforme proc. 107/2013-D.R.H., de 06FEV2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 150-DG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Analista Jurídico, Código MP/NS-1, passando do Nível XI para o Nível XII, com efeitos a contar de 21JAN2014, conforme proc. 108/2013-D.R.H., de 06FEV2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 038 - DRH, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder a servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, licença para tratamento de saúde, no dia 17FEV14, conforme Processo nº 159/2014 – DRH, de 21FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 039 - DRH, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 17FEV2014, a licença para tratamento de saúde, concedida por meio da Portaria nº 024 – D.R.H., publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5208, de 07FEV2014, ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, conforme proc. Nº 101/2014-D.R.H., de 05FEV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 21/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 469686 - Título: DMI/0006091306 - Valor: 8.300,00
Devedor: ALCEU DIAS DA SILVA - ME
Credor: HERTAPE CALIER SAUDE ANIMAL SA

Prot: 469687 - Título: DMI/301113194 - Valor: 747,63
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 469629 - Título: DMI/NEGA76V30G - Valor: 415,71
Devedor: ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 469681 - Título: DMI/0117981804 - Valor: 384,79
Devedor: AVERCINO AMORIM DOS SANTOS
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 469701 - Título: DMI/0012735253 - Valor: 835,02
Devedor: E M PEREIRA SA ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 469598 - Título: DSI/736/021 - Valor: 179,60
Devedor: FLORENCIO COSTA DE MELO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 469716 - Título: DMI/3.43242/3 - Valor: 4.929,48
Devedor: IND. COM. DE RAÇOES CRIAÇÃO - LTDA
Credor: RAFITEC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS

Prot: 469717 - Título: DMI/3.43242/2 - Valor: 4.929,48
Devedor: IND. COM. DE RAÇOES CRIAÇÃO - LTDA
Credor: RAFITEC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS

Prot: 469718 - Título: DMI/2014 - Valor: 550,00
Devedor: ITAMAR C. DA SILVA - ME
Credor: J. R. QUEIROZ DE LIMA E CIA LTDA ME

Prot: 469623 - Título: DMI/114007/004 - Valor: 838,77
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVIC
Credor: P L INDUSTRIA CONFECÇOES LTDA

Prot: 469733 - Título: DMI/301251695 - Valor: 178,88
Devedor: M. DA SILVA MARQUES ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 469612 - Título: CBI/57357832 - Valor: 20.860,23
Devedor: RAIZA VASCONCELOS DE FREITAS
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 469599 - Título: DSI/735/020 - Valor: 179,60

Devedor: RANIERI MARINHO SOARES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

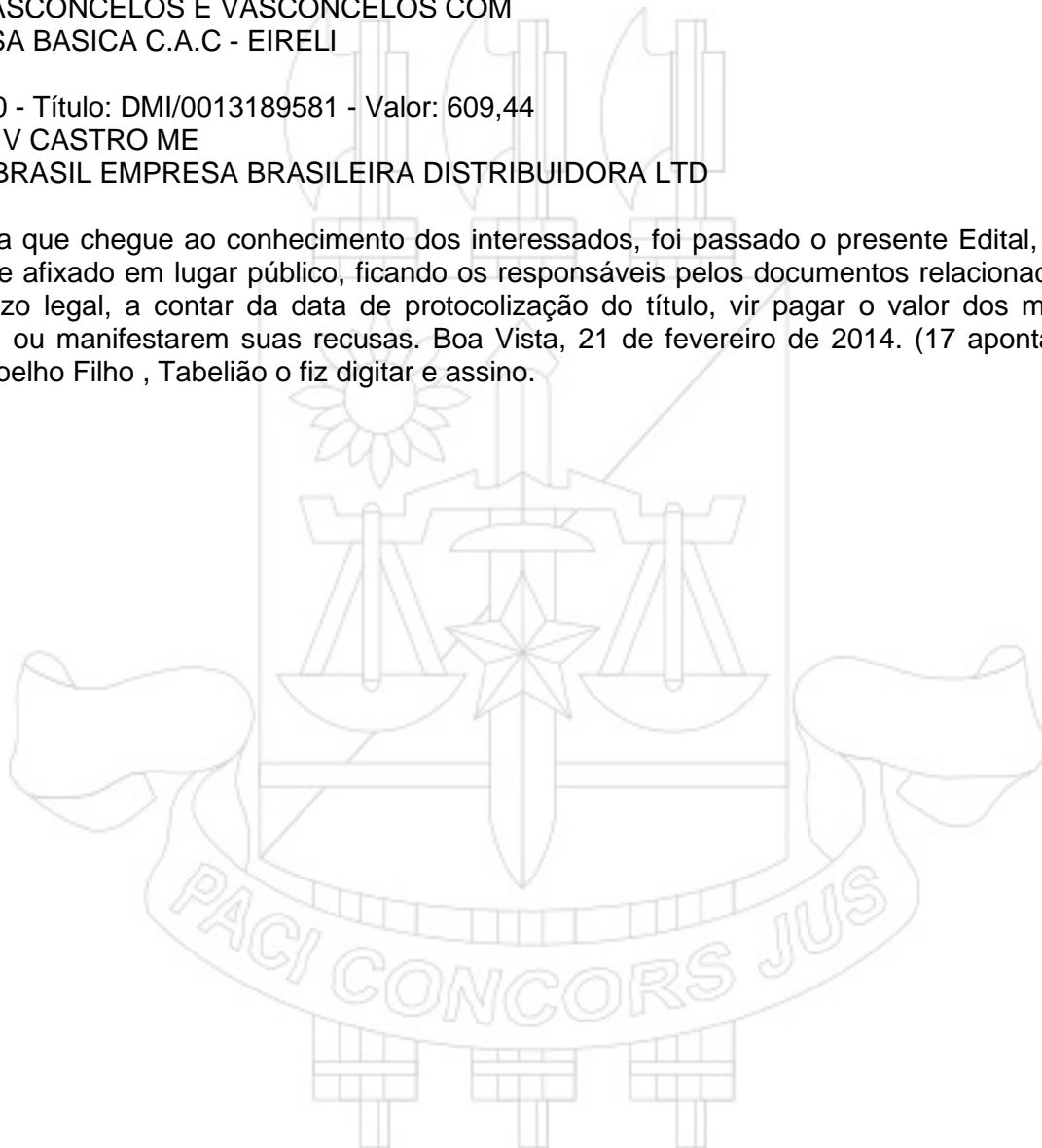
Prot: 469667 - Título: DVM/3-1679 - Valor: 1.750,00
Devedor: SEBASTIAO DOUGLAS PORTELA
Credor: DELTAMAQ EQUIPAMENTOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 469779 - Título: DMI/029973/4 - Valor: 4.768,91
Devedor: V J S FILHO
Credor: MOVEIS SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 469626 - Título: DMI/190916 - Valor: 744,25
Devedor: VASCONCELOS E VASCONCELOS COM
Credor: CASA BASICA C.A.C - EIRELI

Prot: 469780 - Título: DMI/0013189581 - Valor: 609,44
Devedor: W V CASTRO ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. (17 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) RAIMUNDO DE LIMA VIANA FILHO e ISABEL SAMPAIO VIEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/07/1985, de profissão Zelador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Camélias, nº 375, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO DE LIMA VIANA e ELINA DAS CHAGAS MARINHO VIANA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 10/10/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dourado, nº 12, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de ENIS FERNANDES VIEIRA FILHO e MARCIA REGINA SAMPAIO DE LIMA.

2) JOÃO ANTONIO TIMÓTEO DEMÉTRIO e JHULLY MOURA DE LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/01/1991, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Leoncio Barbosa, nº 1440, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FAUSTO DEMÉTRIO e EDILEUSA DE SOUSA TIMÓTEO DEMÉTRIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/09/1989, de profissão Bacharel Em Direito, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CJ-02, nº 204, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de HILTON CHAGAS DE LIMA e CARMELITA MOURA DE LIMA.

3) JOEL DE SOUZA GUERREIRO e CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/04/1985, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Damas da Noite, nº 242, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARIA DA SILVA GUERREIRO e ZUMIRA FRANCO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/01/1987, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Damas da Noite, nº 242, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de HONORATO LIMA MONTEIRO e MARIA ENEIDA DA SILVA.

4) FRANCISCO CARLOS COSTA DA SILVA e SUELEN PIMENTA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/10/1975, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pará, nº 307, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DA SILVA e ANTONIA VIEIRA DA COSTA. ELA: nascida em Alenquer-PA, em 20/09/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pará, nº 307, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de PAULO IGRESSATI SILVA e SOFIA PIMENTA DA SILVA.

5) EVERTON DIEEK MANGABEIRA DE ASSIS e ELLIEN KELLY CONCEIÇÃO FRANÇA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/10/1988, de profissão Auxiliar de Farmácia, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Maria Martins Vieira, 1296, Equatorial, Boa Vista-RR, filho de EUDES SIQUEIRA DE ASSIS e EDILENE GUIMARAES MANGABEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/03/1990, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria Martins Vieira nº 1296, Equatorial, Boa Vista-RR, filha de LUIS GONZAGA FRANÇA e MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO FRANÇA .

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 21/02/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERALDO HENRIQUE DE ARRUDA** e **LUCIA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Maria do Cambuca, Estado de Pernambuco, nascido a 5 de outubro de 1965, de profissão motorista, residente Rua: Afonso dos Santos Pereira 1394 Bairro: Equatorial, filho de **MANOEL HENRIQUE DE ARRUDA** e de **JOSEFA MARINHEIRO DE ARRUDA**.

ELA é natural de Paumitopolis, Estado do Paraná, nascida a 14 de março de 1968, de profissão do lar, residente Rua: Afonso dos Santos Pereira 1394 Bairro: Equatorial, filha de **ZELMO FARIAS SOARES** e de **TEREZA DA LUZ SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARMANDO CHARLENO DE LIMA CABRAL** e **ANA PAULA ARAUJO DE ALCANTRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belem, Estado do Pará, nascido a 10 de fevereiro de 1973, de profissão motorista, residente Rua: Dourado 721 Bairro: Santa Tereza, filho de **ARMANDO DE SOUSA CABRAL** e de **RAIMUNDA DE LIMA CABRAL**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 1 de dezembro de 1989, de profissão professora, residente Rua: Dourado 721 Bairro: Santa Tereza I, filha de **RAIMUNDO NONATO MACHADO DE ALCANTRA** e de **LINDOMAR GONZAGA DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OLEANDRO SANTOS DOS REIS** e **ANA MARIA ARAÚJO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 7 de junho de 1987, de profissão empresário, residente Av. Dos Garimpeiro 40 Bairro: Alvorada, filho de **OTAVIO DOS REIS** e de **MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DOS REIS**.

ELA é natural de Oriximiná, Estado do Pará, nascida a 9 de maio de 1967, de profissão cabeleireira, residente Av. Dos Garimpeiro 40 Bairro: Alvorada, filha de **JOSÉ LAURINDO ARAÚJO DA SILVA** e de **MARIA MARGARIDA ARAÚJO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA** e **FERNANDA LIMA PARENTES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascido a 31 de julho de 1981, de profissão operador de bastecimento, residente Rua: Hercilio Cidade 905 Bairro: Caimbé, filho de **ADIR SEVERO DE OLIVEIRA** e de **IOLANDA FREITAS NASCIMENTO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 20 de abril de 1987, de profissão autônoma, residente Rua: Hercilio Cidade 905 Bairro: Caimbé, filha de **BENEDITO ALVES PARENTES** e de **MARIA LEIDE LIMA PARENTES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLODOMIR SILVA VERAS** e **CAROLINE ACÁCIO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 24 de dezembro de 1972, de profissão motorista, residente Rua: Zudimar Saraiva de Pinho 83 Bairro: Jardim Caraná, filho de **JOÃO TEIXEIRA VERAS** e de **RAIMUNDA MENDES SILVA VERAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de junho de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Zudimar Saraiva de Pinho 83 Bairro: Jardim Caraná, filha de **FRANCISCO ACÁCIO DOS SANTOS** e de **EDINELZA ANSELMO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCIANO BASSI** e **ARLIENE VIANA VASCONCELOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nascido a 17 de novembro de 1977, de profissão bancário, residente Rua Levindo Inácio de Oliveira,2878,Paraviana, filho de **IVO ANTONIO BASSI** e de **IZAURA MINATTO BASSI**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 13 de janeiro de 1982, de profissão corretora de seguros, residente Rua Levindo Inácio de Oliveira,2878,Paraviana, filha de **ANTONIO SOUSA VASCONCELOS** e de **RUTH MELO VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIAS PEREIRA FIGUEIRA** e **JOESNYE ILARA MOTA FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 21 de abril de 1994, de profissão vidraceiro, residente Rua Solón Rodrigues Pessoa, 2279, Sen. Hélio Campos, filho de **MIGUEL VIEIRA FIGUEIRA** e de **ROSEMARY PEREIRA FIGUEIRA**.

ELA é natural de Barcelos, Estado do Amazonas, nascida a 14 de dezembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Solón Rodrigues Pessoa, 2279, Sen. Hélio Campos, filha de **JOÃO DE SOUZA FREITAS** e de **DORANEY MOTA FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEILSON SANTOS RODRIGUES** e **MARCIA DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de agosto de 1989, de profissão mecânico, residente Rua Felipe Xaud, 2082, Asa Branca, filho de **NILSON ALVES RODRIGUES** e de **MARIA EMILIA FERNANDES SANTOS**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 9 de julho de 1985, de profissão vendedora, residente Rua Felipe Xaud, 2082, Asa Branca, filha de **MANOEL MARTILIANO DA SILVA** e de **LEUDES PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO MAGALHÃES DE MENEZES** e **KAMILA KARLA SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de dezembro de 1972, de profissão assist. administrativo, residente Rua Joca Farias,303,Caraná, filho de **FRANCISCO ALCONFORADO DE MENEZES** e de **SAMARA MARIA MAGALHÃES DE MENEZES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de novembro de 1984, de profissão administradora, residente Rua Joca Farias,303,Caraná, filha de **RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO** e de **ALDENI AMORIM DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUILSON OLIVEIRA DE CASTRO** e **SULANY APARECIDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 12 de fevereiro de 1984, de profissão pedreiro, residente Rua Rio Santo Antonio Abonari, S/N Q.378 Lt 138, São Bento, filho de **GREGORIO CARVALHO DE CASTRO** e de **MARIA DE LOURDES PINTO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de maio de 1989, de profissão do lar, residente Rua Rio Santo Antonio Abonari S/N.Q.378, It 138,Bairro São Bento, filha de **JOÃO CARLOS DA SILVA** e de **CIDALVA FERREIRA DA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARTINHO ARAÚJO DO NASCIMENTO** e **LUCILEIA FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, nascido a 6 de junho de 1956, de profissão pedreiro, residente Rua Flávia Souza e Souza, 540, Dr. Sylvio Lofego Botelho, filho de **PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO** e de **TERÊZA GONÇALVES DE ARAÚJO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 10 de setembro de 1976, de profissão diarista, residente Rua Flavia Sousa e Souza, 540, Dr. Sylvio Lofego Botelho, filha de **FRANCISCO TAVEIRA DA SILVA** e de **ALBERTINA FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO COELHO SILVA** e **KELMA DA SILVA VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Prainha, Estado do Pará, nascido a 9 de julho de 1979, de profissão cabeleireiro, residente Rua Felipe Xaud, 418, Bairro Buritis, filho de **BOAVENTURA PEREIRA SILVA** e de **MARINA COELHO SILVA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 6 de outubro de 1984, de profissão cebeleireira, residente Rua Alameda dos Bambus, 1403, Bairro Pricumã, filha de **MANOEL MILTON VIEIRA DA SILVA** e de **ODETE DA SILVA VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR** e **ALINE LOPES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de abril de 1990, de profissão professor, residente Rua Raimunda Oliveira Matos, 299, Cambará, filho de **ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA** e de **LILIA MARIA FRAGA FERREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de setembro de 1990, de profissão servidora pública, residente Rua João Magalhães, 453, Jardim Floresta, filha de **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA** e de **CONCEIÇÃO LOPES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014

